

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

RHALDS DA SILVA VENCESLAU

A POSSE NOS CRIMES DE FURTO: CONSUMAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE
TENTATIVA EM FACE DO ENTENDIMENTO DO STF

SOUSA – PB
2014

RHALDS DA SILVA VENCESLAU

A POSSE NOS CRIMES DE FURTO: CONSUMAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE
TENTATIVA EM FACE DO ENTENDIMENTO DO STF

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Dr. Iranilton Trajano da Silva

RHALDS DA SILVA VENCESLAU

A POSSE NOS CRIMES DE FURTO: CONSUNTAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE
TENTATIVA EM FACE DO ENTENDIMENTO DO STF

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador(a): Prof. Dr. Iranilton Trajano da Silva

BANCA EXAMINADORA: 31/03/2014

DATA DE APROVAÇÃO: 31/03/2014

Orientador: Dr. Iranilton Trajano da Silva.

Examinador: Paulo Abrantes de Oliveira

Examinador: Danielle Alves Lucena Lima

Agradeço a Deus, aos meus pais, Major Venceslau e Corrinha, e ao meu irmão Radams, os quais amo, e jamais poderei retribuir tanto amor.

AGRADECIMENTOS

Devo a Deus minha vitória, pois Ele me deu a dádiva da vida, a sabedoria e força nessa jornada, seu fôlego de vida me sustentou e me fez crescer a cada dia.

À minha família, pelo amor e apoio, por sua capacidade de acreditar em mim. Dedico as minhas conquistas, aos meus amados pais Major Venceslau e Corrinha e meus avôs maternos Raimundo Pires e Martinha e a minha avó paterna Marina, seus cuidados e dedicação me deram a esperança para seguir, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até aqui, vocês são meu espelho.

Ao meu Irmão Radams Venceslau e sua esposa Amanda, pessoas com quem amo partilhar a vida e são presentes de Deus, que assim como toda minha família sempre me apoiaram e me incentivaram nessa caminhada. Ao professor Dr. Trajano pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

A todos os professores do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, que foram tão importantes na minha vida acadêmica e aos demais funcionários. Aos amigos, de perto e de longe, a minha eterna gratidão, mesmo de fora, foram sempre presentes, me quiseram bem e me apoiaram nos bons e nos maus momentos, em especial a todos os companheiros do Rotaract Club de Cajazeiras, dos DezAnos, e do distrito 4.500, assim como ao Rotary Club, este por ter me proporcionado uma experiência fantástica e quase que indescritível quando do Intercambio de Jovens 2007/08.

Aos meus amigos de curso, que levarei sempre no coração, por compartilharem sabedoria e me proporcionarem momentos inesquecíveis, e que sempre estiveram de braços abertos para me acolher, a vida pode nos levar a rumos diferentes, mas nossos corações sempre baterão de saudade.

A todos, agradeço por acreditarem no meu potencial, na minha profissão, nas minhas ideias, principalmente quando nem eu mais acreditava. A todos que contribuíram para que eu pudesse subir mais esse degrau não canso de agradecer. Não posso dizer que este é o fim, este é apenas o começo da próxima jornada.

“O homem que dá a sentença deve brandir a espada”

Ned Stark

RESUMO

O presente trabalho examina a posse nos crimes de furto, especificadamente o furto tutelado no caput do Art. 155 do Código Penal para fins de caracterização da consumação e tentativa em face do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que com o julgamento da REsp 102.490-SP a Suprema Corte passou a adotar o posicionamento que entende que o crime de furto se consuma com a inversão da posse e a retirada do bem da esfera de disponibilidade ainda que não venha o agente a ter a posse mansa e pacífica da coisa. Busca-se assim, analisar o conceito de posse relativo ao Crime de Furto com base no Código Civil, além de fazer um estudo quanto ao conceito de crime e as fases do iter criminis para fins de consumação e em que momento pode ser considerado a tentativa de furto. A partir daí, realiza-se uma abordagem quanto à posse mansa e pacífica para fins do direito penal para ao final ser realizada uma análise comparativa entre os entendimentos do STF e STJ, assim como dos demais Tribunais Judiciários do Brasil com relação ao conceito dessa posse mansa e pacífica. Para se chegar ao resultado, acompanha uma abordagem regulada no método dedutivo, construindo a tese científica a partir dos dispositivos legais e das jurisprudências, utilizando de pesquisas realizadas na bibliografia, de técnica de documentação indireta, sobre o tema posse nos crimes de furto, frente ao entendimento do STF para fins de consumação e tentativa. Emprega-se, ainda, de métodos de metodologia específicos, como o monográfico e histórico, para a abrangência do tema. Assim sendo, propicia a verificação específica sobre a posse nos crimes de furto, deslumbrando sobre a impossibilidade de tentativa em face ao entendimento do STF e da não consumação do furto quando o agente não detém a coisa ainda que por breve lapso temporal de forma mansa e pacífica.

Palavras-chave: Furto. Posse mansa e pacífica. Consumação. Tentativa.

ABSTRACT

This essay analyses and discusses about the possession of theft crimes, specifically the crime tutored in the chapeau of Article 155 of the Brazilian Penal Code for the purpose of characterization of the consummation and attempt at understanding of the Brazilian Supreme Court. It is noteworthy that with the trial of SP-REsp102.490 the Brazilian Supreme Court began to adopt the position that understands that the crime of theft is consummated with the reversal of possession and removal of the property of the availability sphere even though the agent did not come to have a calm and peaceful possession of the thing. The aim is thus to analyze the concept of possession on the Crime of Theft based on the Civil Code, in addition to a study on the concept of crime and the phases of iter criminis for the purpose of effecting and in what time can be considered an attempt of theft. So, we make an approach to the calm and peaceful possession for purposes of the criminal law to end a comparative analysis between the understandings of the BSC and SCJ be performed, as well as other Judicial Courts of Brazil in relation to the concept of calm and peaceful possession. To get to this result, a regulated deductive approach was used, building the scientific thesis from the legal provisions and jurisprudence, using surveys conducted in the bibliography, the technique of indirect documentation on the subject held in crimes of theft, forward to understanding the BSC for the purpose of effecting and try. We use also specific methodology methods, such as historical monograph for the scope of the topic. Thus, it provides a check on the specific crimes of theft in office, dazzling on the impossibility of trying by BSC understanding and non-consummation of the theft when the agent does not hold the thing even for brief delay or in a gentle and peaceful manner.

Keywords: Theft. Calm and peaceful possession. Consummation. Attempted.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Apud. – citado por

Art. - artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal da República Federativa do Brasil

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

HC – Habeas Corpus

Nº - número

p. – página

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Superior

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DA TEORIA GERAL DO CRIME	13
	2.1 Do crime: Conceito e Evolução histórica	13
	2.2 Da Teoria Tripartida	17
	2.3 Consumação e Tentativa	25
3	DOS CRIMES CONTRA O PATRIMONIO	30
	3.1 Do Furto: Conceito e Punibilidade	31
	3.2 Do Iter Criminis para fins de Punibilidade	37
	3.3 Consumação: Teorias e momento de Execução do Crime	42
4	DA POSSE NOS CRIMES DE FURTO	48
	4.1 A Posse na esfera cível	48
	4.2 Da Posse mansa e pacífica no Direito Penal	53
	4.3 Do entendimento do STF e demais Tribunais pátrios	59
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72

1 INTRODUÇÃO

O artigo 155 do Código Penal Brasileiro que se encontra inserido no Título II, Capítulo I que trata dos Crimes contra o Patrimônio, versa sobre o Crime de Furto e traz em seu texto que, subtrair para si ou para terceiros, objeto alheio móvel, tem cominação legal de pena equivalente à reclusão de um a quatro anos, e multa.

Sendo assim, ao analisar o crime em questão temos que o mesmo é considerado como crime material (tem ação e resultado) e plurissubsistente (a ação pode ser definida em vários atos) admitindo assim a forma tentada, pois para que se consuma tal delito é necessário que o agente delituoso subtraia o objeto (coisa alheia móvel) para si ou para terceiros, sem violência ou grave ameaça e que este objeto saia da posse do detentor legal, ou seu proprietário.

Em face desses sucintos conceitos relativos ao crime de furto, surge então uma divergência doutrinária entre os diversos doutrinadores pátrios e entre os próprios Tribunais e Cortes Superiores, no tocante ao momento consumativo do crime de Furto.

Desta feita, o presente estudo tem como objetivo principal, portanto, debater o tema da posse e consumação do crime de furto, onde será avaliado o iter criminis e seu reflexo na tipificação do delito supramencionado, com base na doutrina e nos precedentes judiciais pátrios, levando em consideração o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Deste modo, depara-se com a problemática, que de acordo com o STF, que entende que não mais se faz necessária à posse mansa e tranquila da *res furtiva*, se ainda existirá a figura da tentativa e em caso positivo, em que momento poderá ser considerado.

Neste aspecto, para entender o momento consumativo do crime de furto, e se ainda é possível à configuração da tentativa em face do entendimento do STF, o presente trabalho fora dividido em três capítulos, para melhor compreensão do tema.

No primeiro capítulo se faz uma análise da Teoria Geral do Crime, onde será exposto o conceito e a origem dos crimes em geral, fazendo ainda uma análise quanto à teoria tripartida do crime (todo fato típico, ilícito e culpável), para que só então se possa chegar a uma discussão acerca dos institutos da consumação e

tentativa dos crimes como um todo, analisando-os sobre os vértices da classificação doutrinária entre crimes materiais e crimes formais.

Seguindo a linha de pensamento, após feito esse enfoque geral sobre o crime, passamos ao capítulo segundo que trará uma abordagem mais privativa, pois irá ser discutido e dado ênfase aos crimes contra o patrimônio, de forma específica ao próprio crime de furto, analisando seu conceito e discutindo o instituto do *iter criminis* para fins de caracterização da punibilidade, pois entendendo como se dá o caminho para a configuração desse crime, pode-se avaliar e ponderar o momento de sua consumação, estudando, assim, as teorias que trazem enfoque quanto ao início de execução do crime para se chegar a consumação e exaurimento de tal delito.

Por fim, o último capítulo passará a debater e examinar a questão da posse no crime de furto, pois para que haja o delito em tela o agente delituoso necessita subtrair coisa alheia móvel, portanto, ao passo que este subtrai, adquire a posse do bem móvel, sendo assim, fazendo uma análise comparativa entre a posse na esfera cível e trazendo tal conceito para fins de direito penal, se fará uma apreciação justamente quanto à posse mansa e pacífica dessa res furtiva, tomando por base o entendimento do STF, examinando-o em vista aos entendimentos dos demais Tribunais pátrios e dos diversos doutrinadores para se chegar à conclusão da impossibilidade ou não da tentativa de furto em razão da inteligência da Corte Suprema.

O método de abordagem empregado, para o estudo, será o dedutivo, pois se partirá da análise geral dos diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, para que através dessa análise seja possível estudar e avaliar o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao momento consumativo do crime de furto e suas consequências, tendo como técnica aplicada à documentação indireta, donde por meio de pesquisa documental (leis e sentenças), além da pesquisa bibliográfica através de livros, sites e artigos colhidos da internet chegará a uma conclusão acerca da possibilidade ou não de tentativa em face do entendimento do STF.

2 DA TEORIA GERAL DO CRIME

O crime é tão antigo quanto à própria humanidade, pois remota desde antes do início da própria civilização, quando os preceitos religiosos nos trouxeram a conduta de Adão e Eva que descumpriram a vontade de Deus e comeram da maçã proibida, tendo como punição ou penalidade, justamente a expulsão dos mesmos do paraíso.

Sendo assim, passando por essa análise bíblica quando da citação do crime, este ainda seguiu com o ser humano quando as civilizações iniciaram as disputas pelo poder, assim como as conquistas de terras e inclusive por questões provenientes da discórdia ou ainda incitadas por litígios de menor importância social para a época em que foram cometidos.

O que se percebe é que de fato sempre existiu e dificilmente será desarraigada, vez que as próprias relações humanas são dotadas de falhas e desentendimentos, por ser da própria natureza humana, já que sempre que houver uma ideia sobre determinado tema ou sempre que houver certa ação ou conduta, haverá por outro lado uma reação ou contraproposta, fazendo surgir com isso conflitos de interesses.

É a partir desse prisma, de saber que o crime está inserido num contexto histórico extremamente amplo, que trataremos a seguir de forma mais específica à origem do crime dentro dos Códigos e Legislações que previam determinadas punições aos infratores e agentes delituosos, para em seguida tratar do conceito de crime que temos atualmente.

2.1 Do crime: Conceito e Evolução histórica

Em que pese sempre ter convivido com o crime, a humanidade com o transcorrer da sua evolução veio a criar e adotar medidas cada vez mais eficazes que tinham como objetivo não o de impedir e dizimar a prática do crime, sino que almejava a proteção à vítima para proporcionar meios idôneos para se tornar

possível a vida e a convivência em sociedade e ainda de tentar coibir ou reduzir a prática delituosa já que desde as primeiras civilizações sempre estiveram presentes ao legislar, a ideia de limitar e regulamentar as condutas dos cidadãos tidas como lesivas e censuráveis.

É certo que no início, nos primórdios da civilização, nas sociedades mais simples, vigorava o método de solução de conflito onde os mais fortes reprimiam a vontade dos mais fracos às suas, pois não existia a figura do Estado e a imposição de comportamentos operava-se exclusivamente pela força, consistindo assim na lei do mais forte.

Com o desenvolvimento das pequenas comunidades e da vida em sociedade, verificou-se o surgimento das primeiras atividades legiferantes, ainda que simples, sendo que as condutas sociais censuráveis passaram a ser previstas em ordenamentos escritos e tinham como consequência determinada sanção, caso houvesse a transgressão da paz social das pessoas que conviviam naquelas comunidades.

Nesse sentido, se tem que um dos escritos mais antigos que se conhece é o Código Sumério de “Ur-Nammu” datando de cerca de 2.100 a.C, contendo em seu corpo aproximadamente 32 artigos donde inclusive possui sanções e punições para determinados atos delituosos.

Assim, com o decorrer do tempo, surgiram estatutos, como o Código de Hamurabi (por volta de 1.700 a.C.), cuja marca principal era a adoção da lei de Talião (olho por olho, dente por dente) que é uma codificação mais bem elaborada, uma vez que preconizava e concedia aos parentes das vítimas do crime, o direito de perpetrar contra o agente criminoso, ofensa de mesmo nível a que por ele foi praticada.

Ainda podemos encontrar nesse contexto histórico o Código de Manu (por volta de 1500 a.C.), além da Lei das Doze Tábuas romanas aproximadamente de 449 a.C. e o *Corpus Iuris Civilis* de Justiniano datado por volta de 530 d.C.

Esses códigos normatizaram a realidade de cada sociedade e quase todos admitiam a cominação de morte ao agente que deturpasse a paz pública. Já na idade média, cada Estado novo propunha o seu ordenamento jurídico e visava, principalmente, a proteção dos interesses da Monarquia e das classes que a apoiavam, com isso, se percebe que até a idade média a noção de crime não era

muito clara e transparente, tampouco específica, pois era muitas das vezes confundida com as demais práticas tidas como recrimináveis, porém que estão dispostas atualmente nos âmbitos administrativos, contratuais, dentre outros.

Dessa forma com a configuração contemporânea dos Estados Modernos, cada qual contando com sua legislação própria e específica visando o combate à criminalidade e objetivando a repreensão das condutas reprováveis assim como, a atribuição de valor social de cada bem jurídico, variando de cultura para cultura, o processo oriundo de longo processo de evolução de cada povo veio a culminar justamente no princípio da legalidade e da reserva legal, preconizando o termo conhecido como *nullum crimen nulla poena sine lege*, ou não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal.

Entretanto, ao passo em que tais leis definem as práticas delituosas cominando penas para quem as incide, não vem a proibi-las, pois apenas tipificam condutas e dispõem as respectivas penas àqueles que as pratiquem, já que o tipo penal não determina um não fazer, mas sim, visa repudiar essas condutas afirmando que se o agente praticá-la estará incidindo nas cominações legais de pena.

Com isso se percebe que o crime sempre esteve e sempre estará presente no nosso dia-a-dia, pois conforme nos ensina Noronha (2005, p. 51) "ele surge com o homem e o acompanha através dos tempos, isso porque o crime, qual sombra sinistra, nunca dele se afastou", ou seja, pode-se dizer que o crime, na sua concepção formal, é uma conduta que infringe uma determinação legal e tem como consequência uma repressão também já previamente cominada, porém tal conceito mudou com o passar dos tempos e das culturas, pois, foram surgindo novos conceitos que o norteiam quais seja, o material e o analítico a seguir analisados.

Existe na doutrina muita discussão acerca das acepções materiais e formais de crime. Formalmente, conceitua-se crime como toda a conduta humana que infrinja a lei penal, retirado justamente do ditado *nullum crimen nulla poena sine lege*. Inicialmente, na doutrina penal brasileira, esse conceito formal de crime foi o adotado, donde apenas se averiguava o fato do indivíduo violar a lei penal, excluindo da análise, qualquer outro fator para fins de caracterização do crime.

A *posteriori* passou a se entender e analisar o crime sob o seu aspecto material, definindo, portanto que crime, sob o prisma material, seria todo fato proveniente da conduta humana que põe em perigo ou venha a lesar um bem

juridicamente tutelado e protegido por lei, sendo que tal compreensão de crime exerceu forte influencia para os doutrinadores pátrios, cuja concepção foi atribuída ao jurista Alemão Ihering.

Por fim, há que se falar da ultima corrente que defende o crime em seu sentido dogmático ou jurídico, ou conforme citado anteriormente, seu conceito analítico, contudo, vale salientar que esta ultima corrente se subdivide em duas, são elas a Teoria Bipartida e a Teoria Tripartida.

A teoria bipartida como o próprio nome nos dar a entender, dispõe que o crime é um fato típico e antijurídico ou ilícito ao passo que a teoria tripartida entende que o crime é todo fato típico, ilícito e culpável, sendo certo que ambas sofrem grandes influencias das Teorias da Ação ou teorias da conduta, principalmente da teoria clássica ou causalista e da teoria finalista.

A diferença básica entre essas duas teorias, é que a primeira entende que o crime tem sua vertente interna e externa, de modo que é naquela que se encontra o dolo ou a culpa, sendo estes reconhecidos como elementos subjetivos onde a culpabilidade estava inserida. Entretanto, para a segunda teoria, qual seja, a finalista, esta entende que estes elementos subjetivos (dolo e culpa) não fazem parte da culpabilidade sino da própria conduta do agente posto que o crime é uma conduta destinada a determinado fim, e, portanto, estariam inseridos no fato típico, ou seja, na vertente externa do crime.

Ainda existe uma grande discussão doutrinária acerca de qual das duas teorias (bipartida ou tripartida) melhor explicaria, ou melhor, se adequava a conceituar o crime, contudo, ambas são mais influenciadas pela teoria finalista já que esta entende que o dolo e a culpa estão fixadas no fato típico.

Para os adeptos da teoria bipartida que entende ser o crime fato típico e ilícito, asseveram que a culpabilidade é mero requisito de aplicação de pena, pois a partir do momento que os elementos subjetivos saíram da esfera da culpabilidade e migraram para o campo do fato típico, não mais se fazia necessária que aquela fizesse parte como elemento do crime.

Para Mirabete (2006, p. 83-84) este argumenta dizendo que:

Os adeptos da corrente bipartida dizem que com a evolução da teoria da ação implementada pelo finalismo demonstrou-se estar o dolo e a culpa em sentido estrito insertos na conduta, que faz parte do fato

típico, não fazendo mais sentido defender que a culpabilidade deve fazer parte do conceito de crime.

Portanto, o que o autor se refere é que enquanto existia ou enquanto perdurava a teoria causalista que dizia que o dolo e a culpa estavam inseridos na culpabilidade poderia afirmar que esta fazia parte do crime, entretanto, com a teoria do finalismo, não se faz mais necessária porque esses elementos agora fazem parte da própria conduta e conseqüentemente do fato típico, conforme inclusive citado em linhas anteriores.

Por outro lado, para os defensores da teoria tripartida que entendiam que o crime era composto por fato típico, ilícito e culpável, argumentavam que a culpabilidade não é mero pressuposto de aplicação de pena, pois a antijuridicidade (ilicitude) também o é, inclusive o próprio fato típico ou a conduta, assim, por exemplo, se um fato for típico e o agente é maior de 18 anos e com plenas capacidades mentais, porém praticou o delito em legítima defesa, não há que se falar em punibilidade e tampouco em crime, muito menos em aplicação de pena.

Dessa forma, a culpabilidade também faz parte do conceito de crime, pois conforme nos ensina Nucci (2006, p. 118-119):

Com a exclusão da culpabilidade do conceito de crime teríamos que considerar criminoso o menor de 18 anos simplesmente porque praticou um fato típico e antijurídico ou aquele que, sob coação moral irresistível, fez o mesmo; o que sabidamente seria equivocado tecnicamente.

Com isso, com a máxima vênia com relação aos que entendem ser o crime todo fato típico e ilícito, não há como concordar com os mesmos, entendendo assim, conforme a teoria tripartida, que crime é todo fato típico ilícito e culpável, pois considerar a culpabilidade como mero pressuposto de aplicação de pena seria um equivoco, já que todos os outros elementos também são pressupostos de punibilidade e aplicação de pena, que caso não estejam presentes, não se configurará o crime.

2.2 Da Teoria Tripartida

De acordo com o que foi exposto acima, é de se entender, portanto, que crime é todo ato humano que seja voluntário e que se amolde a determinado tipo penal sendo ainda antijurídico ou ilícito e culpável.

Dessa forma, para os adeptos da teoria tripartida crime é todo fato típico, ilícito e culpável, pois conforme nos assevera Toledo (1999, p. 30):

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bem jurídico (jurídico-penal) protegido. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a por a mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos a mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

Sendo assim, passado essa fase, há que se entenderem quais são os elementos que compõem cada um desses requisitos por assim dizer.

O primeiro requisito ou elemento contido no crime é chamado fato típico que como o nome nos sugere é um fato humano (conduta) que vem a produzir resultado seja naturalístico ou não e que se amolda de forma adequada, formal e material ao descrito de forma abstrata na lei penal que dispõe sobre determinado delito. Ou seja, o fato típico nada mais é que uma conduta que vem a produzir um resultado, possuindo nexos de causalidade entre aquela e este, e eivado de tipicidade, seja ela formal (quando se adéqua ao fato descrito abstratamente no tipo penal), seja ela conglobante (quando se discute se tal conduta não esta correlacionada ao princípio da insignificância ou bagatela).

Com isso, os elementos que compõe o fato típico são a conduta do agente, o resultado produzido, o nexos de causalidade entre estas, e a tipicidade.

A conduta nada mais é que uma ação ou omissão humana que é consciente e voluntária, dolosa ou culposa que é voltada a um determinado fim, seja este típico ou não, porém que vem a produzir um resultado e que é previsto abstratamente na lei penal como crime.

Portanto os elementos da conduta são a vontade do agente em praticar determinado ato, a finalidade, qual seja, o fim a que se destina aquele ato, a exteriorização, pois enquanto a vontade for interna e não exteriorizada no mundo material não poderá sequer se analisada e levada em consideração, e a

consciência, pois o agente é ciente de suas ações, ainda que não queira produzir diretamente o resultado, como é o caso da culpa, porém poderá prevê-la ou atingir este resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

A conduta pode ser comissiva (ação) ou omissiva (omissão), sendo que aquela diz respeito a um comportamento positivo, ou seja, é um agir ou em termos jurídicos, é um *facere*, já esta é um comportamento negativo, pois nada mais é que uma abstenção de agir, de praticar o ato que deveria ser praticado, sendo reconhecida assim por um *non facere*.

Ainda com relação a conduta, é de saber que a mesma está composta do elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou a culpa, conforme citado anteriormente.

Nos termos do Art. 18 incisos I e II do Código Penal Brasileiro temos que:

Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

O dolo nada mais é que uma conduta dirigida a um determinado fim, onde o agente prevê o resultado e mesmo assim ainda pratica a ação ou omissão, desejando-o, portanto, é quando o agente aceita o resultado (dolo direto) ou quando assume o risco de produzi-lo (dolo eventual).

Já a culpa se caracteriza quando há a violação ou inobservância de uma regra através de um ato ou omissão, e que venha a produzir danos aos direitos alheios ou de terceiros, por imprudência, negligência ou imperícia, ou seja, a culpa se configura quando há uma falta de dever de cuidado objetivo. Sendo assim, o agente não tem a finalidade de praticar o fato e produzir um resultado naturalístico, pois não há uma má-fé visível, sino que o agente por falta de uma atenção ou de um cuidado necessário veio a causar um dano por negligência, imprudência ou imperícia, ou ainda quando mesmo prevendo o resultado, ele pratica o fato, porém sabidamente consciente e com o desejo de que este não venha a se produzir, como é o caso da culpa consciente.

Além da conduta, ainda encontramos como elemento do fato típico o resultado, este como sendo um resultado jurídico e naturalístico. Quanto ao

resultado naturalístico tem-se que ele diz respeito à produção de um resultado que gerou a modificação de algo no mundo externo dos fatos, através daquela conduta, donde daí é que encontramos os conceitos de crime formal, material e de mera conduta a serem melhor analisados em momento posterior. No tocante ao resultado jurídico, se tem que este é quando aquela conduta produziu-se um resultado que lesou um bem jurídico ou o expôs em perigo determinado bem protegido pela norma jurídica, do qual se compreende os crimes de dano e de perigo.

O nexos causal esta justamente entre a conduta e o resultado, pois ele é a relação de causa e efeito entre aquela e este, assim, se o agente provoca determinada conduta, é sabido que com esta, ele irá produzir um resultado.

Em que pese haver várias teorias que estudam a ação e a omissão como causas do crime, temos que de forma objetiva, simples, clara e concisa, o nexos causal é nas palavras de Andreucci (2008, p. 46) “o elo que existe entra a conduta e o resultado. É a relação de causa e efeito existente entre a ação ou omissão do agente e a modificação produzida no mundo exterior”.

Sendo assim, o nexos de causalidade faz parte do fato típico, sendo imperioso que se verifique se o resultado é ou não imputável ao agente, ou seja, se foi este que deu causa ao resultado criminoso. Por fim, quando tratamos da tipicidade, último elemento do fato típico, devemos entendê-la como sendo formal ou conglobante.

Em termos gerais, a tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, ou seja, a um tipo penal incriminador, e dessa adequação da conduta a um tipo abstrato é que faz surgir a tipicidade formal, pois esta nasce quando um fato é cometido e se amolda perfeitamente a um modelo penal abstrato descrito na lei, cumprindo a máxima de não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal.

Complementando a tipicidade formal, existe ainda a tipicidade conglobante que surge, nas palavras de Greco (2009, p. 159):

Quando comprovado, no caso concreto, que a conduta praticada pelo agente é considerada antinormativa, isto é, contrária à norma penal, e não imposta ou fomentada por ela, bem como ofensiva a bens de relevo para o Direito Penal (tipicidade material).

Portanto, a tipicidade conglobante se dá quando existe uma conduta antinormativa praticada pelo agente e que esta conduta seja eivada de tipicidade material, ou seja, quando o bem ao qual incidiu a conduta é relevante para o direito penal no sentido de que este bem seja importante para a sociedade, pois nem todo bem é passível de ser protegido pelo direito penal, sino que somente aqueles que realmente possuem certa importância, ou seja, na análise da tipicidade conglobante material, o legislador analisará se o bem ao qual sofreu a conduta do agente tem relevância para a sociedade e para o direito penal e se merece ser juridicamente tutelado e protegido em face do princípio da intervenção mínima que também norteia o legislador penal.

Dessa maneira, somente se poderá falar em fato típico, aquele em que houver uma conduta praticada pelo agente (dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva, voluntária e consciente) que gere um resultado, e que entre estes exista uma relação de causa e efeito ou de causalidade e que esteja presente a tipicidade formal e a conglobante (antinormativa e material).

O segundo elemento caracterizador do crime é a antijuridicidade ou a ilicitude, que é a relação de antagonismo que se estabelece quando através da conduta do agente, esta vem a contrariar uma norma pré-estabelecida, ou seja, quando aquela conduta fere uma norma, no presente caso, uma norma penal que já estava prevista no ordenamento jurídico.

Ora, o próprio termo antijuridicidade nos sugere tal significado, pois anti significa ser contrario a algo, e juridicidade está ligada diretamente a própria legalidade ou licitude do fato ou conduta, portanto, para que o agente incida no segundo elemento do crime, deve praticar uma conduta (ação ou omissão) que seja contrária ao que a norma estabeleceu, e mais, que não esteja amparada pelas excludentes de ilicitude, como se verá a seguir.

Estas excludentes de ilicitude nada mais são que causas legais que garantem ao agente a prática de uma conduta, que por mais que seja típica não será ilícita, pois estará justificado e amparado por tais excludentes, que são elas: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito.

No dizer de Greco (2009, p. 145):

A licitude ou a juridicidade da conduta praticada é encontrada por exclusão, ou seja, somente será lícita a conduta se o agente houver atuado amparado por uma das causas excludentes da ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal. Além das causas legais de exclusão da antijuridicidade, a doutrina ainda faz menção a outra, de natureza supralegal, qual seja, o consentimento do ofendido.

Com isso, se percebe que praticado um fato típico, essa conduta provavelmente será ilícita, porém, por exclusão, se o agente realizar ou promover tal conduta amparada por uma das causas excludentes acima citadas irá afastar a ilicitude do fato e conseqüentemente o próprio crime, porque seu comportamento será tido como lícito.

De uma forma rápida e concisa, as causas excludentes de ilicitude as quais foram previamente acima citadas, se dividem em 04 (quatro), sendo que a legítima defesa se configura quando o agente pratica o fato para repelir de forma moderada uma injusta agressão a si próprio ou a direito de terceiros, atual e iminente que utilize dos meios necessários para isso. O estado de necessidade é considerado quando o agente pratica um determinado fato para salvar de perigo atual direito próprio ou alheio, sendo que este perigo não foi provocado pelo mesmo e tampouco poderia evitar.

O estado de necessidade difere da legítima defesa porque neste o agente atua se defendendo de uma agressão injusta, naquele, o agente encontra-se numa situação em que existem dois bens em conflito e que ambos estão amparados pelo ordenamento jurídico, e por isso, esse conflito de bens é o que vai fazer com que o agente faça um juízo de valor, levando em consideração a razoabilidade do sacrifício do bem, em que um prevalecerá sobre o outro.

As outras duas causas excludentes de ilicitude são o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito, donde aquele diz respeito ao dever legal que o agente tem de praticar certos atos para salvaguardar determinado bem, ou seja, o autor tem o dever de agir, pois sua conduta foi imposta por uma determinação legal e assim o faz cumprindo estritamente o que dispõe a lei e, por fim, o exercício regular do direito, que consiste na atuação do agente dentro dos limites que a ele foram conferidos pelo próprio ordenamento jurídico, portanto é evidente que uma ação que é permitida por esse ordenamento não pode ser proibida pelo mesmo ao mesmo tempo, dessa forma, se o direito diz que ninguém

será obrigado a fazer nada senão em virtude da lei e se essa lei permite uma conduta, não pode ela ser tida como ilícita.

Por fim, resta apenas a culpabilidade como último elemento que compõe o conceito de crime que é o juízo de reprovação que a conduta do agente vem a provocar no anseio da coletividade ou no ambiente desta, ou seja, tem ligação direta com o comportamento do ser humano.

Conforme já mencionado, quando da discussão acerca das teorias da conduta ou teorias do fato típico, o dolo e a culpa faziam parte, de acordo com a teoria clássica, da culpabilidade, entretanto, restou devidamente demonstrado que estes elementos subjetivos não fazem mais parte do terceiro requisito que configura o crime, pois ambos são elementos psicológicos, ou seja, do próprio agente, são elementos internos, e com isso, fazem parte da própria conduta do agente e, portanto, do próprio fato típico.

Com isso, restou apenas como elementos da culpabilidade a imputabilidade, o potencial conhecimento sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa, a seguir resumidamente expostas.

No que se refere à imputabilidade podemos conceituá-la como um fator, uma capacidade, uma aptidão que o agente possui para discernir sobre o que a lei vem a determinar, ou seja, é uma questão ligada ao psíquico e ao biopsicológico do agente que o faz compreender o que a norma expõe e proíbe ou permite, e que se ele agir de forma diversa sofrerá sanção específica, que estará previamente cominada na lei.

Conforme nos ensina Jesus (1999, p. 467) “a imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”, portanto, verificar-se-á primeiramente se o agente apresenta condições biopsicológicas, ou seja, se possui alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, pois se não o tiver será penalmente imputável, em contrapartida, se o agente detiver passará para a seguinte análise que é de saber se ele era capaz de perceber o caráter ilícito do fato e da sua conduta, pois caso não tenha essa capacidade, ai sim, será considerado inimputável.

Segundo nosso ordenamento jurídico, são causas de exclusão da imputabilidade, conforme dispõe o art. 26 e o art. 28, §1º do Código Penal a doença

mental, o desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado, a embriaguez completa e que seja proveniente de força maior ou caso fortuito.

O segundo elemento da culpabilidade é o potencial conhecimento da ilicitude do fato, ou seja, a lei penal só poderá ser aplicada ao agente se o mesmo tinha ciência do que estava fazendo e de que aquilo que fazia, ou melhor, sua conduta, era ilícita, ou se tinha possibilidade de entender que seu ato era antijurídico, pois se no momento da conduta, o agente não tinha capacidade ou possibilidade de acordo com o homem médio e prudente de entender o caráter criminoso ou de se determinar de acordo com esse entendimento, não há que se falar em culpabilidade e não se pode puni-lo por isso, desde que tal conduta seja ainda escusável, perdoável ou inevitável, a luz das figuras do erro de tipo e de proibição, pois se não, estaria se punindo praticamente um inimputável.

Vale salientar que o mero desconhecimento da lei não tem o condão de afastar a culpabilidade, pois ninguém poderá se escusar de suas obrigações, por assim dizer, alegando o desconhecimento daquela, sino que deve ser potencial, ou seja, o erro de tipo ou de proibição deve ser escusável, no sentido de que qualquer homem médio naquela mesma situação também agiria da mesma maneira, e por isso, não tinha possibilidade de compreender o caráter ilícito de sua conduta.

Por derradeiro, a exigibilidade de conduta diversa é o último elemento componente da culpabilidade, que conforme o nome insurge, só poderá ser punido o agente se no momento que ele realizou determinada conduta, existia alguma outra forma de praticá-la que não fosse ilícita, ou seja, se naquele momento existia a possibilidade de ser realizada uma conduta diversa da praticada pelo agente e que fosse lícita, pois o direito assim exigia.

Entretanto, se não existisse nenhuma outra conduta diversa, que fosse lícita, e que poderia ser praticada pelo agente não poderá ser punido o mesmo, pois, não haverá culpabilidade, tampouco crime, sendo sempre analisadas as condições particulares de cada pessoa no momento da ação ou omissão, porém sempre a luz do homem mediano, prudente ou como conhecido no direito, do *homo mellius*.

Fazem parte desse elemento os institutos da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, desde que essa obediência seja de uma ordem não manifestamente ilegal, as quais são aplicadas tanto a fatos dolosos quanto a fatos culposos, a título de informação.

Sendo assim, resta demonstrado quais são os requisitos para a configuração e caracterização do crime, utilizando como base e parâmetro a teoria tripartida que determina que o crime é todo fato típico, ilícito e culpável, além de explicitar e fazer uma análise de cada componente desses elementos e os seus componentes próprios.

Dessa forma, entendido o conceito e a historicidade do crime, além de entender os elementos caracterizadores e que compõem o mesmo e seus institutos, passará agora a fazer a análise de quando o crime vem a ser consumado ou tentado, pois não resta apenas existir o crime com os seus elementos (tipicidade, ilicitude e culpabilidade), sino que o mesmo deve ser consumado ou tentado para que haja punição ao agente, e para isso, se fará um estudo a seguir desses dois institutos e do *iter criminis* com suas fases (cognição, preparação, execução e consumação além do exaurimento) para que só então possamos estudar o crime de furto, no que diz respeito a sua ocorrência e consumação, discutindo ainda os entendimentos dos diversos tribunais pátrios sobre o momento consumativo.

2.3 Consumação e Tentativa

Sabendo então do que vem a ser o crime, assim como todos os elementos que o constituem, resta agora saber quando se dá a consumação ou a tentativa do mesmo, levando em consideração a classificação dos crimes no tocante aos crimes materiais, formais e de mera conduta, para uma melhor didática e compreensão.

O crime consumado está disposto no Art. 14, inciso I do Código Penal e dispõe que “diz-se o crime consumado quando nele se reúnem todos os elementos da sua definição legal”, ou seja, o crime restará consumado quando o fato praticado pelo agente se amolda e se encaixa como uma luva no tipo penal abstrato que fora descrito na lei.

Portanto, somente há que se falar em consumação quando todos os elementos dispostos na lei penal, ou melhor, no tipo penal objetivo, forem praticados, ou ainda no dizer de Nucci (2011, p. 327) “consumação é o tipo penal integralmente realizado, ou seja, quando o tipo concreto se enquadra no tipo

abstrato”, diferenciando ainda do crime exaurido, pois neste, após a consumação ainda ocorrem outros resultados lesivos, ou seja, quando o agente após consumir o crime ainda continua agredindo o bem jurídico produzindo outros efeitos com essa sua conduta, e ainda diz-se exaurido o delito que produziu todos os resultados naturalísticos pretendidos pelo agente, ou conforme Bruno (1967, p. 255) “exaurido é o delito que produz todo o dano que o agente previra e visara, todo o dano que poderia resultar do fato praticado”.

Entretanto, quem vai dizer ou determinar esse momento consumativo, é o próprio tipo penal, pois os crimes podem ser materiais, formais ou de mera conduta, sendo que os crimes materiais são também chamados de crimes de resultado, pois somente vem a ser consumado quando houver a devida produção do resultado naturalístico, ou seja, essa consumação ocorre com o evento, tais como morte, lesão, dano, dentre outros.

Já no que diz respeito aos crimes formais, estes se consumam com a simples atividade, independente de ter ocorrido o resultado naturalístico, pois o dispensa, porque os crimes formais, assim como os de mera conduta são tidos como delitos de atividade, de modo que nos crimes de mera conduta, a consumação se dá tão logo praticada a ação ou omissão delituosa.

A título de esclarecimento sobre essa divisão entre consumação nos crimes materiais, formais e de mera conduta, Mirabete (2010, p. 119) assim nos informa:

No crime material há a necessidade de um resultado externo à ação, descrito na lei, e que se destaca lógica e cronologicamente da conduta (...). No crime formal não há necessidade de realização daquilo que é pretendido pelo agente, e o resultado jurídico previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo e, que se desenrola a conduta, havendo separação lógica e não cronológica entre conduta e resultado (...). Nos crimes de mera conduta a lei não exige qualquer resultado naturalístico, contentando-se com a ação ou omissão do agente.

Contudo, em que pese tratar inicialmente do que vem a ser o crime consumado, há que ressaltar, que para que este se consuma, deve o mesmo passar pelo caminho chamado de *iter criminis* (caminho do crime), compreendido pela cognição, preparação, execução e consumação, entretanto, esse tema será melhor explanado em momento oportuno, quando se estiver tratando do capítulo próprio que abordará o crime de furto, sendo assim, apenas deve-se entender, neste

primeiro momento, que o *iter criminis* é o caminho que o agente percorre para consumir o delito, compreendido naquelas quatro fases ou etapas acima mencionadas, vale lembrar, cognição, preparação, execução e por fim a consumação.

Com isso, entendido o que é crime consumado e de forma sucinta o caminho percorrido para se chegar a esta consumação, assim como as fases que compreendem tal caminho, passamos a analisar o instituto penal da tentativa.

Disposta no mesmo Art. 14 do Código Penal Brasileiro, entretanto no seu inciso II, a tentativa se dá quando o agente inicia os atos executórios, porém o crime não vem a se consumir devido a circunstâncias alheias a vontade daquele.

Sendo assim, é de se perceber que se a tentativa se dá apenas quando o agente inicia os atos executórios, esse instituto se situa na terceira fase do *iter criminis*, pois o agente não vem a produzir o resultado querido devido a situações adversas da vontade do mesmo.

Os elementos característicos da tentativa são 03 (três), ou seja, para que se possa falar em tentativa faz-se necessária a presença de três requisitos, quais sejam: conduta dolosa; o ingresso do agente na fase dos atos de execução; não consumação do crime devido à circunstâncias alheias a sua vontade.

Com relação ao primeiro requisito - conduta dolosa - é evidente que deve existir uma vontade livre e consciente destinada a um fim de praticar um delito, pois não existe tentativa em crimes culposos, portanto, sobre esse tema, Greco (2009, p. 256), assim nos diz:

Não há um dolo próprio para o crime tentado. O dolo do agente é dirigido a realizar a conduta descrita no tipo penal. Quando o agente exterioriza sua ação, o faz com a vontade de consumir a infração penal. Quando sua ação é interrompida por circunstâncias alheias à sua vontade, o seu dolo não se modifica.

Portanto, para que se possa iniciar uma discussão sobre se houve ou não tentativa de crime deve-se primeiro observar se a conduta do agente foi dolosa, ou seja, destinada de forma consciente, livre e voluntária a praticar uma infração penal.

No que diz respeito ao requisito de que o crime não vem a se consumir devido a circunstâncias alheias a vontade do agente, continua na mesma linha de raciocínio Greco (2009, p. 256):

Por circunstâncias alheias à vontade do agente, podemos entender qualquer fato externo que, de qualquer modo, influencie na interrupção da execução que levaria, normalmente, à consumação da infração penal. Não importa, aqui, se o agente havia esgotado todos os meios que tinha à sua disposição para que pudesse alcançar o resultado inicialmente pretendido (tentativa perfeita), ou se foi interrompido durante a execução do crime (tentativa imperfeita). Sendo a circunstância alheia à sua vontade a causa impeditora da consumação do crime, podemos falar em tentativa.

Com isso, é visível a integração dos requisitos ora mencionados, pois se o agente possui uma conduta dolosa, esta é dirigida a determinado fim ilícito de praticar um crime, assim o deseja, porém quando o crime não se consuma devido a fatos exteriores a essa vontade, que o impedem de passar a seguinte fase, podemos dizer que houve tentativa.

Por fim, o último requisito para que se possa falar em tentativa é justamente a obrigatoriedade de que o agente com sua conduta inicie os atos de execução, pois conforme visto anteriormente, as fases que antecedem a execução, quais sejam, a cogitação e a preparação, via de regra não são puníveis, salvo quando o próprio tipo penal assim estabeleça.

Nesse ponto surge uma discussão doutrinária acerca de qual é o momento exato de passagem entre os atos preparatórios e os atos executórios, ou seja, quando o agente deixa de se preparar e passa a efetivamente executar o crime, surgindo assim certos critérios para explicar esse momento, que a título de informação são o critério lógico-formal, o critério subjetivo e o critério misto que serão também analisados em momento oportuno quando se tratará do crime consumado e essas teorias acerca do momento que difere os atos preparatórios e atos executórios.

Neste momento há apenas que salientar que o Código Penal Brasileiro adotou a teoria ou critério lógico-formal, pois conforme aponta as lições de Capez (2011, p. 268):

Nosso sistema jurídico tem como um de seus princípios basilares o princípio da reserva legal, pois só constitui crime o fato expressamente previsto em lei. Logo, somente caracterizará início de execução (e, portanto, a tentativa punível) o ato idôneo para a consumação do delito.

Dessa forma, ato idôneo é todo aquele que demonstra ser suscetível à consumação e que além dessa idoneidade do ato, este ainda há que ser inequívoco,

ou seja, que é destinado diretamente a produção de um resultado delituoso, pois somente após a união dessas duas características do ato e da conduta do agente é que se terá início a realização do fato definido como crime, ou ainda, que o agente iniciará a praticar o verbo descrito no tipo penal.

Ainda há que ressaltar e considerar que existem na doutrina a classificação da tentativa em duas espécies que é a tentativa perfeita ou como é comumente chamado, crime falho, que se dá quando a consumação não ocorre apesar de ter o agente perpetrado todos os atos indispensáveis à produção do evento criminoso, ou seja, o agente praticou todos os atos imprescindíveis e necessários para que pudesse consumir o delito, porém este não se consumou.

Há ainda a tentativa imperfeita ou inacabada, quando o agente delituoso não consegue praticar todos os atos necessários à consumação devido a uma intervenção externa ou de terceiros, ou seja, quando o agente é interrompido quando praticava os atos de execução e por isso não conseguiu fazer tudo aquilo que almejava e não conseguiu, portanto, consumir o delito.

Ambas as formas de tentativa são puníveis, entretanto, mais uma vez surge entre os doutrinadores, teorias que tentam explicar como deve acontecer a punibilidade do crime tentado.

Em que pese existirem tais teorias, estas serão explanadas posteriormente, valendo ressaltar apenas que o Código Penal Brasileiro dispõe que o agente responderá pela tentativa a título de aplicação de pena, como se tivesse praticado o crime consumado, ou seja, com a cominação legal que o tipo penal traz para o crime por ele praticado, entretanto, com uma redução de um a dois terços.

Deste modo, resta demonstrado qual o momento consumativo do crime, analisando de forma sucinta o conceito de *iter criminis* e as suas fases ou etapas, para poder determinar então, quando há a tentativa do crime.

Portanto, entendido o que é o crime e sua historicidade, como o mesmo é formado a partir da concepção analítica defendida pela teoria tripartida e quando é consumado ou tentado, passará a seguir a fazer um estudo sobre os crimes contra o patrimônio, de forma mais específica o crime de furto, analisando quando o mesmo é consumado e quando se pode dizer que é tentado, utilizando como parâmetro as teorias e conclusões ora colhidas com o presente capítulo.

3 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMONIO

Em termos gerais, os crimes contra o patrimônio estão inseridos no Título II do Código Penal Brasileiro e que, como o próprio nome já traduz, tem como objeto jurídico tutelado o patrimônio da pessoa física ou jurídica, que pode ser tanto a propriedade material quanto a propriedade imaterial.

Pode-se conceituar em termos jurídicos o patrimônio, como sendo o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa que são economicamente contempláveis, apreciáveis, de forma que compreende tanto o patrimônio ativo quanto o passivo.

Entretanto, há que ressaltar que o conceito de patrimônio tem certa diferença quando se está diante do direito privado (civilista) ou no âmbito penal, pois para o Direito Civil, o patrimônio compreende o conjunto de relações ativas e passivas de que é titular uma pessoa. No dizer de Beviláqua (1951, p. 209-210) é "o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tiverem valor econômico".

Sendo assim, se vislumbra que a ideia de patrimônio acima descrita diverge do seu conceito para o Direito Penal. Primeiro porque a concepção civilista abrange no conceito de patrimônio, não só o ativo como também o passivo, e para o direito penal o patrimônio não compreende esse aspecto negativo. E segundo, porque, ao contrário do conceito do direito privado, o patrimônio, para fins penais pode abranger também os bens de valor afetivo, pois, para o direito penal o valor patrimonial não corresponde essencialmente ao de valor econômico, dessa maneira o dano patrimonial não é sinônimo de dano econômico.

Com isso, se pode concluir que o patrimônio, tutelado pelo Direito Penal no Título II da parte especial do CP, envolve não só as coisas economicamente apreciáveis, sino também aquelas que, embora não possuam essa qualidade, tenham algum valor para seu proprietário ou possuidor, por satisfazer suas necessidades, anseios, usos ou gozos.

Por fim, resta salientar que diversos são os crimes que compõem o Título II do Código Penal Brasileiro, dentre eles encontramos o Furto (art. 155), o Roubo (art. 157), a Extorsão (art. 158), Usurpação (art. 161), do Dano (art. 163), a Apropriação

Indébita (art. 168), o Estelionato (art. 171) e a Receptação (art. 180) como sendo os principais crimes tipificados e dispostos nesse título.

Dessa forma, após a conceituação do crime e de todos os elementos que o compõem, e passado esse momento prévio de análise em termos gerais quanto ao conceito de patrimônio e os crimes que estão compreendidos nesse contexto, passa-se ao estudo e exame do crime de furto, mais especificadamente do caput do art. 155, o qual é o objeto central do presente estudo.

3.1 Do Furto: Conceito e Punibilidade

O artigo 155 do Código Penal Brasileiro que se encontra inserido no Título II, Capítulo I que trata dos Crimes contra o Patrimônio, prevê o crime de Furto e traz em seu texto que, subtrair para si ou para terceiros, objeto alheio móvel, tem cominação legal de pena equivalente à reclusão de um a quatro anos, e multa.

Podemos entender, pois, o furto, como sendo a subtração de coisa alheia móvel para si ou para outrem sem a prática de violência ou de grave ameaça ou de qualquer outra espécie de constrangimento físico ou moral à pessoa. Significa, no dizer de Mirabete (2010, p. 189) “o assenhoreamento da coisa com fim de apoderar-se dela com ânimo definitivo”.

Nesse sentido, o delito de furto possui como objetividade jurídica a tutela da posse de forma imediata, sendo a propriedade a proteção mediata, pois tanto o proprietário como o possuidor merece a tutela penal, sendo que a mera detenção não está juridicamente protegida, já que não integra o patrimônio em si da vítima, pois esta tem apenas a detenção da coisa, ao passo que o objeto material do delito de furto é a coisa alheia móvel contra a qual é dirigida a conduta praticada pelo agente.

Ainda com relação ao objeto material e ao objeto jurídico, prescreve Nucci (2011, p. 721):

O objeto material é à coisa sujeita à subtração, que sofre a conduta criminosa. Coisas abandonadas (*res derelicta*) ou que não pertençam a ninguém (*res nullius*) não podem ser objeto do crime de furto, uma vez que não integram o patrimônio de outrem. Coisas perdidas (*res*

deperdita) também não podem ser objeto de furto, pois há tipo específico para este caso, que é a apropriação (art. 169, II, CP)”.

Quanto ao objeto jurídico, e no pensamento de melhor explicar, assim prescreve o autor:

O objeto jurídico é o patrimônio do indivíduo, que pode ser constituído de coisas de sua propriedade ou posse, desde que legítimas. A mera detenção, em nosso entender, não é protegida pelo direito penal, pois não integra o patrimônio da vítima.

Sabendo, portanto, qual o objeto material do crime de furto e sua objetividade jurídica, no que diz respeito aos sujeitos do crime de furto, estes se dividem em dois, quais sejam, o sujeito ativo e o sujeito passivo. Ora, no tocante ao sujeito ativo, é de se perceber que, conforme aduz Costa Jr. (2010, p. 446) “qualquer pessoa que não possua a coisa ou que não seja proprietária dela em sua totalidade poderá ser autor do furto”.

Evidente que o possuidor não pode figurar como sujeito ativo, pois se caso não devolva a coisa ao real proprietário, ou seja, se não a restituir ao seu legítimo proprietário, estará incidindo no delito de apropriação indébita, e não no de furto. E mais, vale ressaltar ainda, que o proprietário poderá vir a ser considerado sujeito ativo do crime de furto, quando se tratar de coisa comum, já que existe previsão expressa nesse sentido, nos termos do art. 156 do Código Penal.

Já no que diz respeito ao sujeito passivo do crime de furto, temos que poderá ser tanto o proprietário quanto o possuidor da coisa alheia móvel, podendo ser tanto pessoa física quanto jurídica.

Dessa forma, analisando o caput do art. 155 do Código Penal e compreendendo quem são os sujeitos de tal delito, se percebe que esse tipo penal é composto de determinados elementos, como o núcleo do tipo (subtrair), a finalidade ou o fim a que se destina a conduta (para si ou para outrem), além do próprio objeto material que acima fora descrito (coisa alheia móvel).

O núcleo do tipo, qual seja, o verbo subtrair, pode ser entendido como a retirada, a tomada da coisa alheia móvel do poder de alguém, pois não há furto sem a subtração, sendo que essa retirada abrange mesmo o apossamento à vista do possuidor ou proprietário.

Vale ressaltar que essa subtração pode se dá tanto através de meios manuais, quanto de meios mecânicos ou até mesmo servindo o agente de terceiros ou inclusive de animais adestrados (apossamento indireto).

Nesse contexto, Nucci (2011, p. 721-722) diz que:

Subtrair significa tirar, fazer desaparecer ou retirar. É verdade que o verbo furtar tem um alcance mais amplo que o verbo subtrair, e justamente por isso o tipo penal preferiu identificar o crime como sendo furto e a conduta que o caracteriza como subtrair, seguida, é lógico, de outros importantes elementos descritivos e normativos. Assim, o simples fato de alguém tirar coisa pertencente a outra pessoa não quer dizer, automaticamente, ter havido um furto, já que se exige, ainda, o ânimo fundamental, componente da conduta de furtar, que é assenhorear-se daquilo que não lhe pertence.

Portanto, se vislumbra que não basta que o agente subtraia a coisa de outrem, sino que deve estar presente a finalidade de tê-la para si ou para terceiros, que é justamente caracterizado pelo *animus furandi* no delito de furto. Ou seja, não pode o agente retirar a coisa com o objetivo de devolvê-la a posteriori, pois, que essa subtração de acordo com Greco (2011, p. 412) “ocorra com a finalidade de ter o agente a *res furtiva* para si ou para outrem, caso contrario, seu comportamento será considerado um indiferente penal”.

O ultimo elemento objetivo que se destaca do caput do art. 155 é o fato da coisa ser alheia móvel, sendo que o direito penal, com relação ao conceito de coisa alheia móvel, o entende quanto ao seu conceito natural, ou seja, seria tudo aquilo que é passível de remoção, ou que puder ser removido, retirado ou mobilizado e que seja alheia, que sua posse ou propriedade seja de outrem que não aquele que a subtrai.

É por essa razão, conforme dito anteriormente, não se configura o furto a subtração de coisa que jamais teve dono, ou seja, coisa de ninguém, além da coisa abandonada e das coisas perdidas.

Tais elementos acima descritos são considerados pela doutrina como sendo os elementos objetivos do delito de furto, do tipo penal ora em questão, contando este ainda com seu elemento subjetivo, que é justamente aquele *animus furandi*, ou seja, o dolo de praticar a conduta e de se apoderar da coisa alheia móvel, em outras palavras, é a vontade do agente dirigida a uma finalidade, qual seja, subtração, e

que seja para si ou para outrem, consubstanciando assim o que a doutrina considera de fim de agir.

Portanto, se pode dizer que existe o dolo geral, como sendo a vontade consciente de subtrair, ou seja, de retirar e de tomar a coisa (*res furtiva*) e ainda o dolo específico, que é a própria finalidade do agente de ter para si ou para outrem de forma definitiva, não se admitindo, dessa forma, o furto na modalidade culposa.

Com isso, ainda com relação ao elemento subjetivo do delito de furto, Costa Jr. (2010, p. 447) afirma que:

A intenção de subtrair uma coisa para destruí-la ou para quitar-se de dívida não caracteriza o furto. A mera intenção de uso também não é suficiente para integrar o furto (o soldado que desertar com o uniforme não poderá ser processado por furto).

Nesse sentido, temos a jurisprudência consubstanciada no julgamento perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, Ap. 70018617738, 8ª Câm. Crim., Rel. Fabianne Brethon Baisch, pub. 16/1/2008) dispondo que para “à configuração do delito de furto, necessária a intenção livre e consciente de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”

Importante ainda destacar que o consentimento da vítima na subtração elimina o crime, já que o patrimônio é um bem disponível, mas se ele ocorrer depois da consumação, é manifesto que resisti o ilícito penal.

Antes de adentrar no contexto da consumação e da tentativa do crime de furto, de suma importância é entender sua classificação doutrinária trazida por Greco (2011, p. 413-414):

O crime de furto é tido como crime comum, tanto com relação ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; doloso; material; de dano; de forma livre (podendo ser praticado, inclusive, através de animais adestrados, ou de inimputáveis que são utilizados como instrumentos pelo agente, que será considerado, nesse último caso, como autor mediato; comissivo (em que pese a possibilidade de ser praticado omissivamente, nos casos em que o agente vier a gozar do status de garantidor); instantâneo (não sendo descartada a hipótese de crime instantâneo de efeitos permanentes se for destruída a *res furtiva*); permanente (pois que na modalidade de furto de energia elétrica, por exemplo, a consumação se prolonga no tempo, enquanto durar o comportamento do agente); monossujeito; plurissubsistente; não transeunte (como regra, pois que será possível, na maioria dos casos, o exame pericial).

De tal classificação, destacamos duas características importantes para este momento que se segue antes de adentrar de forma efetiva na consumação e tentativa.

No que diz respeito a característica do crime de furto ser um delito material, temos que neste tipo de delito o tipo penal descreve uma ação e um resultado, destacado da ação, sem o qual a infração não se consuma como ocorre com a maioria dos crimes.

Destaca-se ainda que nesse tipo de crime, o resultado é necessário, ou seja, o crime somente se consuma com o resultado. E no crime de furto se vislumbra de forma clara, pois dele resulta um dano onde se tem uma ação que é a subtração, o ato de retirar da vítima seu objeto, e o resultado que é o próprio dano, ou seja, a vítima sem seu objeto.

A segunda característica que podemos utilizar é a de que o delito de furto é um crime plurissubsistente, ou seja, o crime plurissubsistente é aquele que constituído por vários atos, que fazem parte de uma única conduta. Sendo assim, é possível um fracionamento de condutas até se chegar na sua consumação, admitindo portanto, a tentativa, já que se pode vislumbrar o iter criminis, ou seja, o caminho que o agente levou para consumir o delito, traduzido naquele fracionamento de condutas.

Dessa maneira, pode ser entendido como consumado o delito de furto quando o agente subtrai para si ou para outrem a coisa alheia móvel e haja a inversão da posse da *res furtiva*, saindo a mesma da esfera de disponibilidade da vítima, e é justamente nesse ponto que surge a discussão doutrinária quanto ao momento consumativo do furto.

Diversas foram as teorias criadas para explicar a caracterização da consumação no furto, destacando-se a “*concretatio*” (bastando que o agente tocasse na coisa); a teoria da “*apprehensio*” ou “*amotio*”, segundo a qual se consuma esse crime quando a coisa passa para o poder do agente; a teoria da “*ablatio*”, que tem a consumação ocorrida quando a coisa, além de apreendida, é transportada (posse pacífica e segura) de um lugar para outro; a teoria da “*illatio*”, que exige, para ocorrer a consumação, que a coisa seja levada ao local desejado pelo ladrão para tê-la a salvo.

Percebe-se ao analisar tais teorias, que o STF adotava a teoria da *ablatio* para caracterizar o momento consumativo do crime de furto, entretanto, em um julgado de 1987 (STF. REsp. 102.490-SP, rel. Moreira Alves, 17.12.1987, v.u., DJ 16.08.199, p. 150) a Suprema Corte modificou seu pensamento e passou a adotar a teoria da *amotio* como sendo o momento em que o delito de furto há de se consumir.

Portanto, é nesse ponto que surgem aquelas discussões doutrinárias e jurisprudenciais quando a consumação do crime de furto, donde hoje em dia, a doutrina se divide em duas posições, a primeira determinando que o furto se consuma no momento em que a *res* é retirada da esfera de posse e disponibilidade de vítima, ingressando, conseqüentemente, na do agente, ainda que não tenha ele a posse tranquila sobre a coisa (nesse aspecto tem-se: JTACrim 778:423 e 81:348), e a segunda, dispondo que a consumação somente ocorrerá quando a *res* for retirada da esfera de posse e disponibilidade de vítima, e ingressar na do agente, porém, obrigatoriamente, deverá o agente exercer, ainda que por curto espaço de tempo, a posse tranquila sobre a coisa (nesse sentido tem-se: RT 517:379, 580:400 e 613:381).

A primeira corrente é defendida pelo STF e pela 5ª Turma do STJ, sendo que a segunda corrente, e até certa forma majoritária diante dos inúmeros julgados, é defendida pela 6ª Turma do STJ e diversos doutrinadores e Tribunais de Justiça do nosso país.

A posteriori, se fará uma análise sobre o *iter criminis* quanto ao crime de furto e serão apreciadas aquelas fases da conduta (o fracionamento) para que o agente chegue a esta consumação, valendo apenas ressaltar neste momento que como o crime de furto é material, admite-se a tentativa, que também será estudada e analisada em momento próprio.

Por fim, conforme o caput do art. 155 do código penal, a punibilidade do agente que comete o delito de furto é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, admitindo ainda aumento de pena de 1/3 (um terço) se o crime é praticado durante o repouso noturno e a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se o réu for primário e de pequeno valor a coisa furtada ou ainda aplicar somente a pena de multa nesse mesmo caso, sendo que o furto qualificado, art. 155 § 4º, será a pena de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, e de reclusão de 3 (três) a 8 (oito)

anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

3.2 Do Iter Criminis para fins de Punibilidade

Compreendido o que é o crime de furto e todas as suas classificações, sujeitos, objetos e punibilidade, restou ressaltado no item anterior a discussão doutrinária acerca do momento consumativo do crime de furto, donde surgem duas acepções ou posições.

Entretanto, para se chegar à análise dessas posições e se determinar quanto às mesmas, se faz necessário conhecer o caminho do crime, ou seja, conhecer as condutas que o agente pratica, para que se chegue a esta consumação, de tal forma que neste momento, se fará o exame do *iter criminis* para fins de punibilidade e entender quando se pode falar em conduta penalmente relevante e punível, para por fim, entender o momento consumativo.

Dessa forma, o *iter criminis* é nada mais nada menos que o caminho do crime, ou seja, é um itinerário que vai desde o surgimento da ideia até a sua efetiva realização para que se ocorra à consumação, composta assim de duas fases, a primeira interna qual seja, a cogitação (ideia inicial) e a segunda externa, que é justamente a exteriorização dessa vontade inicial que compreende na preparação, execução e na consumação.

Pode-se dizer, portanto, que a fase interna é aquela na qual acontece na mente do agente, no seu ímpeto subjetivo, e a fase externa é a fase em que o agente põe em prática através de atos, o que pensou na fase interna, seja atos preparatórios, atos executórios e por fim, chegando à consumação.

Sabendo então o que é o *iter criminis* passa-se à análise das suas fases ou etapas que o compreendem, que conforme já citadas anteriormente envolvem a cogitação, preparação, execução e consumação.

A primeira delas é a cogitação, fase interna que se forma na mente do agente, traduzida na ideia de praticar o delito, porém não se constitui uma conduta, ou seja, na cogitação há o nascimento dessa ideia criminosa, e junto com ela, ainda

podemos encontrar todo o plano do agente, como praticará sua conduta, o momento dessa prática e até mesmo os meios necessários.

Para Capez (2011, p. 264), acerca dessa fase, constitui a cogitação quando “o agente apenas mentaliza, idealiza, prevê, antevê, planeja, deseja, representa mentalmente a prática do crime. Nessa fase o crime é impunível, pois cada um pode pensar o que bem quiser”.

Na segunda fase, compreendida pelos atos preparatórios, como o próprio nome já transmite, é aquela fase em que o agente após mentalizar, desejar e planejar o fato delituoso, prepara sua execução, adquirindo os meios necessários para tal, é uma verdadeira ponte entre a cogitação e a execução, pois para que o mesmo execute o fato descrito no verbo do tipo penal, ele deve se preparar e exteriorizar o que foi anteriormente pensado e desejado.

No dizer de Machado (1987, p. 154):

Os atos preparatórios (sinonímia: preparação, *conatus remotus*) são todos aqueles que o agente pratica, antes de iniciada a execução do delito, para facilitar, possibilitar, instrumentalizar ou tornar mais eficiente a execução do delito. Inclui a escolha do meio, do local, da oportunidade.

Portanto, a distinção dos atos preparatórios da cogitação é cristalina, pois este acontece no âmbito interno do agente, na sua mente com a sua vontade por assim dizer, e aquele surge quando essa vontade é exteriorizada em atos para atingir determinado fim criminoso.

Vale ressaltar, que em regra, tanto na cogitação como na preparação, ambas são tidas como fatos atípicos e não puníveis, e que, somente em casos excepcionais e anteriormente previstos no tipo penal, é que será o agente punível quando estiver nessas fases, a exemplo da formação de quadrilha (art. 288 CP) e da ameaça (art. 147 CP).

Seguindo a linha de pensamento, após a preparação, o próximo passo do agente, ou a próxima fase em que incidirá, será na fase de execução, que acontecerá quando o agente pratica o núcleo do verbo do tipo penal, ou quando inicia a sua prática, ou seja, quando com sua conduta pratica atos dirigidos diretamente à prática do delito já iniciando, portanto, uma agressão ao bem jurídico.

Na doutrina, o que mais se discute quando se fala no *iter criminis* é justamente a diferenciação entre atos de preparação e atos de execução, ou seja,

em que momento pode ser considerado o término da preparação e a realização do primeiro ato executório, para que essa conduta possa ser inclusive penalmente relevante.

Segundo Capez (2011, p. 265), com relação a essa discussão entre atos preparatórios e atos executórios:

O melhor critério para tal distinção é o que entende que a execução se inicia com a prática do *primeiro ato idôneo e inequívoco* para a consumação do delito. Enquanto os atos realizados não forem aptos à consumação ou quando ainda não estiverem inequivocamente vinculados a ela, o crime permanece em sua fase de preparação. Desse modo, no momento em que o agente aguarda a passagem da vítima, escondido atrás de uma árvore, ainda não praticou nenhum ato idôneo para causar a morte daquela, nem se pode estabelecer indubitosa ligação entre esse fato e o homicídio a ser praticado.

O código penal brasileiro, por sua vez, para solucionar de vez essa discussão, tomou por base uma teoria objetiva (formal) na qual exige, para que se configure a execução do delito, que o autor tenha realizado de maneira efetiva uma parte da própria conduta típica, penetrando, assim, no “núcleo do tipo”.

Por fim, a última fase do *iter criminis* ou do caminho do crime é justamente a consumação do delito, que conforme amplamente explanado acima, surge exatamente quando a conduta do agente reúne todos os elementos do tipo penal ou ainda quando essa mesma conduta concreta se adéqua perfeitamente ao tipo penal abstratamente tipificado na lei.

Dessa forma, para que o crime de furto possa vir a ser consumado pelo agente delituoso, este deverá percorrer todo este caminho ou o *iter criminis* ora explanado, passando efetivamente por todas essas fases e realizando em cada uma delas determinada conduta que o levará a seguinte fase, até que se possa chegar na consumação.

Sendo assim, entendido quais são as fases que leva o agente a consumir o delito de furto, vale ressaltar que apenas quando o mesmo adentrar na fase da efetiva execução é que se pode falar em punibilidade.

Portanto, enquanto o agente não iniciar ou não praticar qualquer conduta que incida ou que se entenda como um ato de execução, não se pode dizer que o mesmo praticou crime, ressalvados as hipóteses de certos crimes que punem os atos preparatórios já descritos anteriormente.

Nessa esteira, encontra-se a tentativa, que é um instituto do direito penal que surge quando o agente inicia a prática dos atos executórios do crime, porém este não vem a se consumar devido a circunstâncias alheias a vontade desse próprio agente.

Percebe-se dessa maneira, conforme já previamente suscitado, que como o delito de furto é um crime material, enquanto o agente não subtrair a coisa, e houver um resultado lesivo para a vítima, não podemos falar em consumação, pois aqui, o objeto do crime tem importância inclusive para diferenciar a preparação do efetivo início da execução.

Não poderá se considerar ato executório então, o fato do agente adentrar a uma sala de forma sorrateira, e se dirigir a determinada coisa alheia que se encontra em cima de uma mesa, pois isto apenas é meramente um ato preparatório, que se considerará efetivamente executado quando haja um primeiro contato do agente para com o objeto, ou seja, a *res furtiva*, e mais, se não conseguir inverter a posse da coisa e retirá-la da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima detendo assim a posse tranquila e mansa, ainda que brevemente, não se poderá dizer que o crime restou consumado.

Tal fato, será discutido em tópico específico quando se estiver diante do estudo da consumação do crime de furto, entretanto, neste momento, vale salientar que essa conduta acima descrita, será considerada como tentativa de furto, pois não houve qualquer produção de resultado naturalístico, nem com relação à vítima nem tampouco com relação ao objeto.

Sabendo, pois, o que é o *iter criminis* e sua imensa contribuição quando da análise das condutas perpetradas por determinado agente que levam este a consumir o delito de furto, e conhecendo o momento em que se pode falar em punibilidade daquele pela tentativa do crime de furto, necessária se faz saber como se dará essa punibilidade, e como o agente responderá pelo crime tentado, seja ele o furto, ora em discussão, seja qualquer outro crime plurissubsistente que admite o fracionamento de condutas e a punição pela tentativa.

Surgiram assim duas teorias, que foram à teoria objetiva e a teoria subjetiva. Esta defende que a punição para o crime tentado deve ser a mesma para o crime consumado, pois o que vale é o que se deve levar em consideração é o *animus* do agente, ou seja, a sua intenção de praticar o delito e de consumá-lo, portanto, para

esta teoria, deve-se analisar a subjetividade do agente delituoso, que somente não conseguiu consumir o delito devido a circunstâncias alheias a sua vontade, respondendo assim como se a tivesse consumado, aplicando-lhe a pena correspondente e cominada no tipo penal do crime consumado.

Por fim, a segunda teoria, qual seja, a objetiva, é claramente adotada pelo Legislador Pátrio no parágrafo único do art. 14 do Código Penal Brasileiro quando afirma que ressalvada as disposições em contrário, à tentativa é punida com a pena que corresponde ao crime consumado, entretanto, diminuída de um a dois terços.

A teoria objetiva determina, por conseguinte, que se o agente não conseguiu consumir o delito devido a fatos externos a sua vontade deve ser responsabilizado e responder pelo crime tentado com uma redução na pena, pois ele não preencheu com sua conduta todos os elementos da figura típica (crime consumado) e por isso não pode responder como se assim o tivesse feito, pois a sua conduta apesar de ter produzido um mal para a vítima ou para a sociedade, esse mal tem menor potencial ofensivo que teria quando o crime se consuma e por isso, deve ser punida de forma mais branda e que essa redução de pena deve levar em consideração e deve se pautar nas próprias circunstâncias da tentativa, pois quanto mais o agente chegar perto de consumir o delito com a execução do mesmo, menor será aquela redução, donde quanto mais ele se afastar da consumação do crime, maior será a redução de pena.

Sendo assim, como o presente estudo visa à discussão da posse mansa e pacífica no crime de furto para fins de caracterização de sua forma consumada, não se discutirá ou analisará as espécies de crime de furto que a doutrina brasileira traz em sua didática e que se encontra no parágrafo § 4º do art. 155 do CP, que são as formas de furto qualificado, ou com relação a causas de aumento ou diminuição de pena dispostas nos parágrafos anteriores, sino apenas com relação a pena do *caput* do art. 155 do CP.

Dessa forma, como a pena para quem comete o crime de furto, encontrada assim disposta no *caput* do art. 155 do CP, é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão e multa, se tem que se o crime restar na tentativa, o agente responderá pela pena equivalente ao crime consumado, entretanto, com uma diminuição que vai de um a dois terços, dependendo da própria conduta do agente, pois quanto mais próximo da consumação menor será a diminuição e vice-versa.

Com isso, resta demonstrado o que é o *iter criminis* e a partir de quando se pode falar em punibilidade quanto a tentativa no que diz respeito a prática de atos de execução do delito, restando ainda exposto ainda que de forma sucinta quando se tem a tentativa do crime de furto e a sua forma de punição ou sua cominação legal, tanto para sua forma tentada quanto na sua forma consumada.

Por fim, entendendo todos esses institutos até então explanados, passa-se a fazer uma análise sobre a consumação do crime de furto, apreciando quando efetivamente estar-se-á o agente diante dos atos executórios quando da prática do crime de furto e quais as teorias que surgiram para examinar a consumação deste delito e que dizem respeito à própria ação do agente delituoso.

3.3 Consumação: Teorias e momento de Execução do Crime

Conforme já explicitado no item anterior, para que se possa falar em consumação, deve o agente executar todos os atos para atingir o fim pretendido e cometer o ilícito penal, além de não haver qualquer intervenção de vontades alheias a do agente (tentativa) que venham a impedir que todos os elementos da definição legal do crime se reúnam e se adequem ao tipo penal.

Cada espécie de crime, de acordo com a classificação doutrinária detém de seu próprio momento consumativo, ou seja, sua consumação é determinada de acordo com sua peculiaridade, já que nem todos os crimes possuem o mesmo momento ou instante consumativo.

Por exemplo, se estivermos diante de um crime permanente, de acordo com a doutrina, este se consuma enquanto durar a permanência da conduta delituosa, pois o crime permanente é aquele cuja consumação se propaga, se prolonga, se delonga no tempo, ou seja, se perpetua no tempo.

Para o presente estudo, vale ressaltar os momentos consumativo dos crimes materiais e dos crimes formais, pois quanto a estes, ocorre a consumação com a simples prática da conduta descrita no verbo ou núcleo do tipo penal, sem a necessária avaliação se houve ou não o alcance do resultado esperado pelo agente,

já que se este resultado acontece, será considerado apenas como exaurimento do crime.

Entretanto, quando se está diante dos crimes materiais o resultado naturalístico é imprescindível para que ocorra a consumação nestes tipos de crimes, pois estes somente hão de se consumir quando se verificar que houve a modificação de algo no mundo exterior, ou seja, quando se constar a produção daquele resultado naturalístico, ou o resultado esperado pelo agente.

Sendo assim, importante se faz entender esse momento consumativo nessas espécies de crimes trazidos pela doutrina, pois o crime de furto, o qual é objeto de estudo, especificadamente o caput do art. 155 do CP, é tido como um crime material.

Nos termos do que também já fora dito em linhas anteriores, para que se possa falar em consumação, deve ser entendido qual momento da conduta do agente delituoso que será passível de punibilidade, e que conforme foi analisado, quando do *iter criminis*, os atos de cogitação e de preparação não são puníveis, sendo que aqueles jamais poderão ser objetos de punição, entretanto, estes atos preparatórios, podem ser passíveis de repreensão quando os próprios tipos penais dos crimes assim considerarem, como é o de formação de quadrilha ou bando tipificado no art. 288 do CP, em que só o fato de se associarem os agentes com o fim delituoso já poderá ser objeto de punibilidade por parte do Direito Penal.

No entanto, a partir dos atos executórios, ou da execução do crime, o agente já poderá ser responsabilizado e penalizado, pois o marco inicial para se dizer que surgirá a punibilidade é justamente o momento da execução do delito, que poderá se consumir ou restar na sua forma tentada.

Nestes termos, surge então aquela discussão doutrinária acerca de qual é o momento exato de passagem entre os atos preparatórios e os atos executórios, ou seja, quando o agente deixa de se preparar e passa a efetivamente executar o crime, pois de suma importância é entender tal momento, vez que o quarto elemento do *iter criminis* acima analisado é justamente a consumação, que só ocorrerá quando o agente executar o crime.

Dessa forma, inúmeras teorias surgiram para explicar esse momento, ou seja, para definir quando o agente inicia a execução do delito, que mesmo sendo um tema a ser tratado quando da análise do instituto da tentativa, será utilizado agora

para demonstrar o momento de execução do delito de furto e chegar dessa forma ao momento de sua consumação.

De acordo com a doutrina de Capez (2011, p. 266), este traz 03 (três) teorias ou critérios que explicam este momento, que são o critério lógico-formal, o critério subjetivo e o critério misto.

O primeiro critério, o lógico-formal, determina que para se aferir se houve ato executório deve-se ter como enfoque o próprio tipo penal, ou seja, esta teoria parte de uma abordagem objetiva, pois informa que ato executivo é justamente aquele onde o agente pratica uma parte da ação descrita no tipo penal.

A segunda teoria, que tem como critério o subjetivo, como o próprio nome nos informa tem como foco na intenção do autor, ou seja, analisa o momento interno do agente e não o que o tipo objetivo dispõe, pois versa sobre o ponto de vista do próprio autor do crime, o que o mesmo desejava ou almejava, independente dos atos corresponderem ou não ao tipo penal objetivo. Essa teoria foi amplamente criticada, pois poderia haver a punição do agente até na fase da cogitação, já que esta se encontra apenas no ímpeto subjetivo do autor do crime.

Por derradeiro, a última teoria ou critério é o misto, que tem como finalidade unir os dois critérios acima descritos, ou seja, determina que para se dizer que estamos diante dos atos executórios deve ser analisado a conduta do agente tanto do ponto de vista objetivo (sua adequação ao tipo penal), quanto do ponto de vista subjetivo do agente (sua vontade e sua finalidade) quando da prática do seu ato.

De acordo com o que foi citado em momento anterior, o código penal adotou a teoria ou critério lógico-formal, e nos termos do que assinala Capez (2011, p. 268):

Nosso sistema jurídico tem como um de seus princípios basilares o princípio da reserva legal, pois só constitui crime o fato expressamente previsto em lei. Logo, somente caracterizará início de execução (e, portanto, a tentativa punível) o ato idôneo para a consumação do delito.

Sendo assim todo ato que corrobora ser capaz à consumação e que demonstra ser inequívoco, ou seja, que se destina diretamente a produção de um resultado delituoso, se pode dizer que o ato é idôneo e com isso, se terá início a realização do fato definido como crime, ou ainda, que o agente iniciará a praticar o verbo descrito no tipo penal.

Nesse momento então é que se pode falar em atos executórios, pois, é quando o agente inicia de forma objetiva a prática do núcleo descrito do tipo penal, e com isso, se tem o momento de distinção entre os atos executórios e os atos preparatórios, além de se verificar de forma exata em qual momento se pode falar em punibilidade e com isso se chegar à consumação do delito de furto.

Dessa forma, entendido todas essas características, se pode agora determinar qual o momento consumativo do crime de furto, valendo ressaltar de antemão que como o mesmo é um crime material, sua consumação se dá com a devida produção do resultado naturalístico e querido pelo agente.

O crime de furto, portanto, se consuma quando o agente subtrai para si ou para outrem a *res furtiva* da esfera de disponibilidade da vítima, invertendo assim, a posse da coisa alheia móvel.

Nesse contexto, conforme já salientado surgiram certas teorias que vieram para elucidar a caracterização da consumação no furto, donde se destacam a “*concretatio*” (basta que o agente toque na coisa); a teoria da “*apprehensio*” ou “*amotio*”, que dispõe que se consuma esse crime quando a coisa passa para o poder do agente, ou seja, com a deslocação do objeto material; a teoria da “*ablatio*”, que determina que a consumação ocorre quando a coisa, além de apreendida, é transportada (posse pacífica e segura) de um determinado lugar para outro; e por fim a teoria da “*illatio*”, que exige, para ocorrer a consumação, que a coisa seja levada ao local desejado pelo agente delituoso para tê-la a salvo.

Em que pese haver tais teorias, atualmente se formou na doutrina pátria duas posições que são visivelmente defendidas, sendo que para primeira corrente, conforme Greco (2011, p.414):

O furto se consuma no momento em que a *res* é retirada da esfera e posse e disponibilidade da vítima, ingressando, conseqüentemente, na do agente, ainda que não tenha ele a posse tranquila sobre a coisa.

E continua o mesmo autor no que diz respeito a segunda teoria dizendo que para esta:

A consumação somente ocorre quando a *res* é retirada da esfera de posse e disponibilidade da vítima, ingressando, conseqüentemente, na do agente, que, obrigatoriamente, deverá exercer, mesmo que por curto espaço de tempo, a posse tranquila sobre a coisa.

O que se percebe é que ambas correntes consideram como momento de consumação do crime de furto o momento da aquisição da posse, contudo para a segunda corrente são necessárias à efetiva retirada da coisa do campo de vigilância e disponibilidade da vítima e que haja a posse tranquila do bem pelo agente delituoso e para os defensores da primeira corrente, para que o crime de furto se consuma basta a efetiva retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não ocorra a posse mansa e tranquila pelo sujeito ativo.

O Supremo Tribunal Federal entende que para que haja a consumação do crime de furto, não há mais necessidade de ter o agente à posse mansa e tranquila sobre a coisa, bastando que haja a simples inversão de posse da *res furtiva* e que esta saia da esfera de disponibilidade da vítima.

Corroborando com esse entendimento do STF, encontramos as palavras de Damásio (2001, p. 343) onde diz que “o crime de furto consuma-se quando o sujeito consegue retirar o objeto material da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não haja posse tranquila.”.

Sendo assim prevalece, portanto, no STF e entre alguns doutrinadores, a ideia de que a consumação do crime de furto se dá pela simples aquisição da posse material da coisa, pouco importando se essa posse é tranquila ou se houve a saída do bem da esfera de vigilância da vítima, pois, pode haver, inclusive, retomada da coisa em virtude de perseguição imediata, o que não descaracterizará o instituto da consumação.

Entretanto, em que pese ser esse o entendimento firmado pela Suprema Corte e que possui adeptos na 5ª turma do STJ, grande parte da doutrina e inclusive a 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça entendem de forma divergente.

Para estes, não se pode falar que o crime de furto se consuma com a mera inversão da posse além da retirada da *res furtiva* da esfera de disponibilidade da vítima, sino que para que haja a consumação do furto, deve haver além dessa inversão, a retirada da coisa da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, além do que, a posse deve ser mansa e pacífica, ou seja, a posse da coisa deve ser tranquila, ainda que por breve espaço de tempo.

Nesse contexto, o agente deve ter tido tempo suficiente para que possa dispor da coisa furtada, pois se caso isso não acontecer haverá meramente a hipótese de tentativa, ou seja, se o agente retirar o bem da esfera de disponibilidade

da vítima deve ter tempo suficiente, ainda que breve de dispor de tal coisa, e assim o fará se conseguir retirar o bem da esfera de vigilância da vítima, pois caso contrário, se não houver posse tranquila da *res* estar-se-á diante da tentativa de furto.

Dessa maneira, ainda com relação a este entendimento divergente entre o STJ e o STF, se o agente detém a posse tranquila do bem, porém o mesmo foi imediatamente perseguido, ou seja, não conseguiu sair da esfera de vigilância da vítima, não há que se falar em crime consumado, porque inclusive, o crime de furto como já visto anteriormente é um crime material, e nesse caso não houve qualquer produção de resultado naturalístico, uma vez que o autor não atingiu seu objetivo, sua finalidade que era a de subtrair coisa alheia móvel para si ou para outrem e dispor de tempo ainda que breve para usufruir a mesma por assim dizer, inclusive sob o ponto de vista do objeto material, este tampouco sofreu qualquer modificação.

Com isso, resta demonstrado todas as características do crime de furto, sua classificação doutrinária, sujeitos do crime, objeto jurídico e material, além de todas as fases do *iter criminis* para fins de punibilidade e qual o momento consumativo do delito de furto e a diferença entre os atos preparatórios e executórios para fins de tentativa.

Sendo assim, finalizando este capítulo com essa discussão e divergência doutrinária acerca do momento consumativo do crime de furto, e explicitado ainda que de forma sucinta os entendimentos do STF e do STJ e demais Tribunais Pátrios e doutrinadores com relação a tal fato, passa-se agora a analisar de forma definitiva a posse nos crimes de furto, fazendo uma analogia com seu conceito na seara cível e demonstrando os julgados e entendimentos das Cortes Superiores para que se possa chegar a uma conclusão sobre qual o entendimento mais acertado quando do julgamento de um agente tipificado no delito de furto.

4. DA POSSE NOS CRIMES DE FURTO

Diante de tais discussões e esclarecimentos acerca de todo o conteúdo material que envolve o crime de furto, desde a noção inicial do que é o crime em si e como o mesmo é punível, seja de forma tentada ou de forma consumada, passando em seguida a análise do crime de furto em suas especificidades e especialidades, finalizando com as ideias e controversas existentes entre os diversos doutrinadores e os Tribunais Pátrios, em especial o Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal Justiça, neste momento se faz necessário o estudo e abordagem do que vem a ser a posse.

Ora, de tanto se falar dos crimes de furto, objeto central do presente estudo, quando das controvérsias no tocante ao momento consumativo do mesmo, quando se diz que o delito se consuma com a inversão da posse, com a retirada da *res furtiva* da esfera de disponibilidade da vítima, estar-se falando da posse, que deve ser entendida e analisada de forma analógica ao direito civil.

É no direito civil, portanto, que se encontra a definição do que venha ser a posse e como a mesma é caracterizada, além do que se discute na doutrina sobre sua natureza jurídica e as teorias que fundamentam sua definição legal.

Sendo assim, nada mais acertado do que realizar um estudo prévio sobre o que vem a ser a posse e como a mesma deve ser vista no âmbito penal quando da consumação do crime de furto, levando em consideração que a discussão que ora se inicia não tem o objetivo de avaliar a fundo esse tema, seja com relação a teorias que envolvem a sua natureza jurídica, seja com relação a seus institutos ou classificação e princípios que a compõe, sino apenas com o fim de se ponderar e tratar o conceito jurídico da posse em si, para que se possa com isso, entender como se da à inversão da posse da *res furtiva* e o que vem a ser a posse mansa e pacífica para fins de consumação do delito de furto.

4.1 A Posse na esfera cível

A posse está regulada e inserida no segundo livro da parte especial do Código Civil Brasileiro, no capítulo que trata dos Direitos das Coisas, este compreendendo ainda o estudo da propriedade e suas especificidades e modificações, além do estudo da propriedade literária, artística e científica.

No dizer de Beviláqua (2003, p. 9) “o direito das coisas, na terminologia do direito civil, é o complexo de normas reguladoras das relações jurídicas referentes as coisas susceptíveis de apropriação pelo homem”, portanto, é sobre essas “coisas” que se pode ser exercido o poder de domínio pelo homem, podendo ainda ressaltar das coisas imateriais que apesar de não se tratar de um direito patrimonial, ainda merece tutela, tais como o direito autoral que exterioriza através das obras literárias, artísticas e científicas.

Na doutrina pátria se percebe quando do estudo da posse, que diversas teorias surgem para explicar o seu conceito, no entanto, de uma forma geral, todas elas se resumem em dois grupos ou teorias, essas mais usuais e aceitas pelo ordenamento jurídico pátrio, que são compreendidas pela teoria subjetiva e objetiva, aquela defendida por Friedrich Karl Von Savigny e esta difundida e proposta por Rudolf Von Ihering.

Segundo Nader (2006, p. 35), citando a ideia de Savigny quando do seu Tratado da Posse no Direito Romano, com relação à posse, chegou a conclusão de que:

A posse, considerada em si mesma, constitui um simples fato, mas que produz consequências legais. A posse implica a possibilidade de alguém dispor fisicamente de uma coisa com intenção de considerá-la sua, além de defendê-la contra toda ação estranha.

Sendo assim, deste conceito, extraem alguns dos elementos caracterizadores da posse, quais sejam, o *corpus* e o *animus*, este sendo o elemento da vontade e que consiste no propósito de ter a coisa como se sua fosse, e aquele, apenas o poder físico que alguém detém sobre a coisa em si. Tal conceito é adotado por alguns doutrinadores brasileiros, como Paulo Nader, Carlos Roberto e Maria Helena Diniz.

Informam ainda que a conjugação desses dois elementos são imprescindíveis e indispensáveis à caracterização da posse, pois caso o elemento *animus* não esteja presente, não existirá sequer a posse, sino apenas mera

detenção, e com relação ao *corpus*, caso este não se demonstre, a própria relação de fato entre a pessoa e a coisa, tampouco há de se configurar e existir.

Com relação a distinção entre esses dois elementos, e já trazendo uma definição dos mesmos com base na teoria subjetiva apontada, Gonçalves (2012, p. 28) menciona que:

Os dois citados elementos são indispensáveis, pois, se faltar o *corpus*, inexistente posse, e, se faltar o *animus*, não existe posse, mas mera detenção. A teoria se diz *subjetiva* em razão deste último elemento. Para Savigny adquire-se a posse quando, ao elemento material (poder físico sobre a coisa), vem juntar-se o elemento espiritual, anímico (intenção de tê-la como sua).

Vale ressaltar, que o poder físico, a que se refere o doutrinador, não diz respeito apenas à apreensão física da coisa em si, sino que um poder de dominação, pois o possuidor, ainda observando a teoria subjetiva, é quem detém esse poder, restando afastada a possibilidade de terceiros possuírem este mesmo poder, salvo com a sua autorização.

Entretanto, em que pese o entendimento de Savigny, que foi um dos principais juristas do século XIX, se tem de outro lado diametralmente oposto, a teoria objetiva de Ihering, que combate de forma severa o ponto de vista daquele, defendendo a primeira vista, que a intenção ou o *animus* de ter a coisa para si não possui tamanha importância para a caracterização da posse, não dando a sua teoria a mesma importância para este elemento que lhe confere a teoria subjetiva.

Explicando a teoria objetiva e o posicionamento de Ihering, Rodrigues (2003, p. 18), assim, expõe:

Considera de início, que a posse, é a condição do exercício da propriedade, pois esta sem aquela é como um cofre sem chave. (...) a seu ver a distinção entre *corpus* e *animus* é irrelevante, pois a noção de *animus* já se encontra na de *corpus*, sendo a maneira como o proprietário age em face da coisa de que é possuidor.

Nessa mesma esteira de pensamento Gonçalves (2012, p. 29), resume o conceito e a definição da teoria objetiva dizendo que:

Para Ihering, portanto, basta o *corpus* para a caracterização da posse. Tal expressão, porém, não significa *contato físico* com a coisa, mas sim *conduta de dono*. Ela se revela na maneira como o

proprietário age em face da coisa, tendo em vista sua *função econômica*. Tem posse quem se comporta como dono, e nesse comportamento já está incluído o *animus*. O elemento psíquico não se situa na intenção de dono, mas tão somente na vontade de agir como habitualmente o faz o proprietário (*affectio tenendi*), independentemente de querer ser dono (*animus domini*).

Sendo assim, a posse consiste no exercício de algum dos direitos que são inerentes a própria propriedade, independente da intenção do possuidor, sendo entendida ainda, como a condição de fato da utilização econômica da propriedade, pois a relação entre o possuidor e a coisa depende do fim para o qual esta se utiliza, sob o ponto de vista econômico, estando diretamente ligada a esta, produzindo efeitos e sendo protegida, já que ela é a exteriorização do domínio, pois o possuidor é o proprietário presuntivo.

Em suma, explicando de forma clara e concisa a teoria objetiva, Beviláqua (2003, p. 26), argumenta que:

Ihering, como Savigny, de acordo com os juristas romanos, destaca dois elementos constitutivos da posse: *corpus e animus*. Mas Ihering não vê no *corpus* a apreensão da coisa ou a presença do possuidor. Para ele, pois que a posse é a exterioridade da propriedade, o *corpus* se apresenta como o *modo pelo qual o proprietário usa, de facto, de sua propriedade*. E aí se acham unidos os dois elementos, o físico e o moral: o estado de facto exterior e a vontade de se utilizar economicamente da coisa.

Nesse contexto, conforme se percebe do disposto no art. 485 do antigo Código Civil de 1916, vindo e traduzido no art. 1.196 do atual Código Civil de 2002, se nota que o legislador pátrio considerou e adotou a teoria objetiva de Ihering como a mais acertada e adequada, dispondo que se considera possuidor aquele que se comporta como se proprietário fosse, exercendo algum dos poderes que lhe são inerentes, ou seja, aquele que tem de fato o exercício, ainda que não seja pleno, de algum dos poderes que são inerentes e que constituem a propriedade.

Vale ressaltar que conforme determinam e criticam alguns doutrinadores, não é apenas e somente o exercício de alguns dos poderes da propriedade que fazem nascer ou se constituir a posse, sino que basta apenas que haja a existência de poder sobre um bem, o que por isso, se tem, por exemplo, que é admissível a posse de um imóvel sem que o possuidor ao menos cultive, explore ou visite a propriedade.

Portanto, a posse não é apenas o exercício do poder, mas também pode ser entendida como a possibilidade do exercício do mesmo, ou seja, a posse pode ser caracterizada pelo poder que tem uma pessoa sobre determinado bem, o que irá se demonstrar tanto pelo exercício em si, como pela mera possibilidade, desse direito.

Ainda, há que se entender após toda esta consideração feita sobre posse, no que se entende pelos poderes inerentes a propriedade, esta, sendo parte integrante do Direito das Coisas de forma ampla, pois engloba todos os poderes possíveis sobre a coisa, ressalvando-se os limites que são impostos pela própria lei a favor do interesse social, que é vastamente trabalhado no direito de propriedade.

Dessa forma Nader (2006, p. 105), afirma que o vocábulo propriedade:

Subjetivamente considerado, consiste no poder de usar, gozar e dispor da coisa com exclusão de outrem. Entre os direitos patrimoniais revela-se o mais completo e importante. Objetivamente considerado, é instituto de Direito Privado que regula o domínio sobre as coisas em geral, definindo os direitos e os deveres do proprietário.

E continua o doutrinador afirmando que:

Entre definir a propriedade e formular o conjunto de poderes do proprietário, o legislador preferiu a segunda opção, fazendo-o pelo caput do art. 1.228: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Dessa forma, se encontra a partir de tais definições que a propriedade consiste no uso, gozo, disposição e o direito de reaver a coisa, e, portanto, a posse consiste dessa maneira no exercício ou, repita-se, na possibilidade de exercício do poder de qualquer desses poderes que constituem a propriedade.

O doutrinador Rodrigues (2003, p. 77-78), resume de forma categórica o conceito de cada um desses elementos, iniciando pelo uso, afirmando que:

O jus utendi, implica a possibilidade de usar a coisa de acordo com a vontade do proprietário e a de excluir estranhos de igual uso. (...) O jus fruendi envolve o poder de colher os frutos naturais e civis da coisa, bem como de explorá-la economicamente, aproveitando seus produtos. (...) O jus abutendi quer dizer direito de dispor da coisa, alienando-a. (...) Finalmente, para usar, gozar ou dispor da coisa, precisa o proprietário tê-la a sua disposição. De modo que a lei lhe

confere a prerrogativa de reivindicá-la das mãos de quem injustamente a detenha.

Portanto, em suma, estar-se-á diante da posse, ou pode-se dizer que a mesma será configurada, constituída ou ainda caracterizada quando o agente (alguém) exercer ou tiver a possibilidade do exercício de usar, gozar, dispor ou ainda reaver a coisa, constituindo estes como os poderes inerentes a propriedade.

Nesse diapasão, demonstrado o que vem a ser a posse e quando a mesma é constituída e analisando as teorias que a conceituam e caracterizam, há de ser analisada neste momento a posse na esfera penal para fins de consumação e tentativa quando do crime de furto, abordando assim e focando o estudo na posse mansa e pacífica, para que se possa ter uma noção e uma ideia dos entendimentos jurisprudenciais pátrios quando da divergência do momento consumativo deste delito em questão.

4.2 Da Posse mansa e pacífica no Direito Penal

Sabendo, portanto que a posse é o exercício ou ainda segundo alguns doutrinadores a possibilidade de exercício de um dos poderes inerentes e caracterizadores da propriedade, bem verdade é que conforme já suscitado em momentos anteriores, a doutrina considera que para que haja o crime de furto necessário se faz que a *res furtiva* saia da esfera de disponibilidade da vítima, ou seja, que haja a inversão da posse.

Entretanto, a discussão que se inicia nesse contexto, sobre o crime de furto, é que para sua consumação, há a necessidade ou não de que a posse, a qual fora invertida – da vítima (sujeito passivo) para o agente delituoso (sujeito ativo) – seja mansa e pacífica ou não, o que interfere de forma direta para saber se o crime fora consumado ou apenas tentado.

Salienta-se de forma preliminar que com relação à posse, não há definição na esfera Penal que a conceitue, tampouco que traga a definição de propriedade ou detenção, fazendo com que se utilizem daqueles conhecimentos do Direito Civil.

Como demonstrado anteriormente, o agente para que tenha a posse da coisa, deve exercer ou estar na possibilidade do exercício de um dos poderes da propriedade, quais sejam, usar, gozar, dispor e reaver a coisa ou o bem.

A posse mansa e pacífica nada mais é, fazendo um entendimento analógico com o Direito Civil, do que o exercício de usar, gozar ou dispor do objeto material por certo espaço de tempo sem que haja interrupções ou sem que venha o agente ser perturbado ou venha a perder a posse por um fato alheio a sua vontade.

Ora, se o agente delituoso subtrai para si ou para outrem a *res furtiva* deve o mesmo ter um espaço de tempo ainda que curto de poder exercer aqueles poderes inerentes a propriedade, pois somente nesse instante é que restará devidamente invertida a posse de forma concreta e absoluta por assim dizer.

Nesse sentido, se nota de forma cristalina que caso o agente não detenha da posse mansa e pacífica, ou seja, não consiga usar o bem ou dispor ou ainda gozar dos frutos que do mesmo advém nada mais sensato do que entender que não houve de forma robusta a inversão total da posse, estando o agente meramente tipificado na tentativa de crime de furto.

Para os Tribunais Superiores, a exceção da 6ª Turma do STJ, se percebe pelas suas jurisprudências mais recentes, que os mesmo sustentam que a verificação da posse, e, por conseguinte, da consumação do furto, não é mais necessário que o agente retire a *res* da esfera de vigilância, sendo ainda desnecessário que essa posse seja mansa e pacífica.

Entretanto, ao se realizar uma análise mais apurada e mais criteriosa acerca da posse, se percebe que, somente existirá inversão da posse quando o agente passivo (vítima) se encontrar numa situação em que não pode de nenhuma forma exercer qualquer dos poderes inerentes a propriedade, e mais, que também o sujeito ativo (agente delituoso) consiga exercer esses mesmos poderes, ou seja, deve sair de um e passar para o outro, senão não haveria inversão da posse.

Dessa forma, somente conseguirá o agente inverter a posse se chegar a retirar o bem da esfera de vigilância da vítima e conseguir exercer a posse de forma efetiva, ainda que por breve espaço de tempo, pois se ele não conseguir usar, ou gozar, ou dispor, de longe passará sua conduta da consumação do crime de furto, pois não atingirá de maneira acertada a inversão da posse.

Sendo assim, as decisões do STF e da 5ª turma do STJ de certa forma não aplicam corretamente a ideia de posse trazida de forma analógica pela seara cível, pois a posse conforme fartamente já discutido, é nas palavras de Pereira (2002, p. 13), “a exteriorização da conduta de quem procede como normalmente age o dono”, e continua o autor dizendo que a posse “é a visibilidade do domínio”, e vai mais longe quando afirma que esta “é uma situação de fato em que uma pessoa, independentemente de ser ou não proprietária, exerce sobre uma coisa poderes ostensivos, conservando-a e defendendo-a”.

Ou seja, somente poderá ser considerada efetivamente posse e a inversão da mesma, quando para o mundo exterior, o agente seja reconhecido ou visto como quem detém o domínio da coisa, seja de forma a conservá-la ou defende-la, e somente o agente há de atingir tais características ou fundamentos quando conseguir ainda que por breve espaço de tempo deter a posse da coisa mansa e pacífica, ou seja, de forma tranquila.

Como exemplo pode ser citado a hipótese trazida pelos diversos doutrinadores e explicada por Leão (2013), em artigo que trata do conceito da posse nos crimes de furto, donde o autor assim dispõe:

Ora, na hipótese em que alguém detém um bem móvel e tenta fugir sendo imediatamente perseguido por policial ou por pessoa que se diz proprietária do bem que é, ao fim da perseguição, recuperado, não há espaço de tempo suficiente para que o detentor dê qualquer destinação econômica para a coisa e não pode ele, por evidente, manifestar qualquer sinal externo sobre o domínio da coisa e, muito menos, comportar-se como “normalmente age o dono”.

Dessa maneira, se percebe com a devida clareza solar que deve existir a posse mansa e pacífica para que possa se estar diante do crime consumado de furto, pois nesses casos, seja de perseguição imediata ou até mesmo nos casos em que o agente não consegue sequer sair do local onde estava a *res furtiva*, ou seja, quando esta não chega a ser retirada da esfera de vigilância da vítima, é de se verificar que não se pode apreciar como delito consumado o crime de furto, uma vez que não ocorreu nenhum resultado naturalístico, que é justamente a lesão ao bem jurídico.

Assim, caso o patrimônio da vítima (sujeito passivo) não venha a ser modificado ou afetado de forma que lhe cause um prejuízo quase que imediato, não

se pode almejar que seja o sujeito ativo condenado a título de crime consumado de furto.

Seguindo essa linha de pensamento e levando em consideração todos os elementos caracterizadores do crime de furto, assim como sua classificação doutrinária, se tem que o mesmo é um delito material, e para que esse tipo de crime venha a se consumir, exigível, portanto, que haja a produção de um resultado naturalístico.

Com relação a esse resultado naturalístico quando da consumação dos crimes materiais, Nucci (2008, p. 705-706), leciona que:

O furto está consumado tão logo a coisa subtraída saía da esfera de proteção e disponibilidade da vítima, ingressando na do agente. É imprescindível, por tratar-se de crime material (aquele que se consuma com o resultado naturalístico), que o bem seja tomado do ofendido, estando, ainda que por breve tempo, em posse mansa e tranquila do agente. Se houver perseguição e em momento algum conseguir o autor a livre disposição da coisa, trata-se de tentativa. Não se deve desprezar essa fase (posse tranquila da coisa em mãos do ladrão), sob pena de se transformar o furto em um crime formal, punindo-se unicamente a conduta, não se demandando o resultado naturalístico.

Com isso, de forma acertada se denota que caso não haja a posse mansa e pacífica, o agente delituoso não terá a livre disposição da coisa conforme determina esse autor, havendo, portanto, a mera tentativa do crime de furto.

E ainda observando justamente a própria *res furtiva*, ou seja, o bem juridicamente tutelado e protegido, se não houver por parte do sujeito passivo a posse mansa e pacífica ainda que por breve espaço de tempo, se nota que este bem ou este objeto não sofrerá qualquer prejuízo ou dano, e com isso, não haverá nenhum resultado naturalístico que possa ser auferido para fins de verificação da ocorrência da consumação de um crime material, neste caso do furto.

Por exemplo, pode se visualizar a situação em que determinado aluno sai de uma sala de aula e esquece o celular em cima da cadeira, e quando chega ao corredor principal da escola que fica a cerca de 20 metros da sua sala, se lembra e volta para buscar o objeto que lá se encontra, o que sem maiores dificuldades se percebe que não houve qualquer resultado naturalístico ou prejuízo sofrido, inclusive analisando sob a ótica do objeto.

Agora num segundo momento, este mesmo aluno estava indo em direção a sala e se deparou com o zelador que estava voltando desta, pois acabara de realizar a limpeza, sendo que no momento em que passou pelo aluno, o zelador percebeu que o seu celular estava saindo do bolso do jovem e aproveitando-se da oportunidade subtraiu o mesmo sem que aquele notasse. Quando o aluno entrou na classe e percebeu que não mais estava com seu aparelho telefônico, ficou desorientado e saiu correndo e exclamando para que segurasse o zelador, pois queria averiguar determinada situação, vindo a constatar de fato que este estava com seu celular.

Ora, assim como no primeiro exemplo, neste segundo exemplo não se pode dizer que houve qualquer produção de resultado naturalístico ou que a *res* sofreu qualquer prejuízo, assim como o sujeito passivo, pois o zelador, neste ato visto como sujeito ativo, não teve tempo sequer de ser visto como dono da coisa, ou de poder exercer algum dos poderes inerentes a propriedade, pois não dispôs de tempo suficiente para usar nem tampouco gozar da *res furtiva*, visto que, assim que o aluno percebeu que estava sem o objeto já perseguiu o zelador vindo a constatar que o mesmo estava no intento de furtar seu telefone, consistindo portanto, na tentativa de furto e não no crime consumado.

Sendo assim, no exemplo apresentado, não se pode falar em crime consumado de furto, pois este é um delito classificado como material, ou seja, para sua consumação necessita que haja um resultado naturalístico e como o sujeito ativo (agente delituoso) apenas retirou o bem da esfera de disponibilidade da vítima, não conseguiu realizar de forma efetiva a inversão da posse na sua totalidade, pois, não pode exercer ou sequer houve qualquer possibilidade de exercício de um dos poderes da propriedade e em sendo assim, não existiu nenhum prejuízo ou resultado e com isso, há apenas a tentativa do crime de furto, visto não haver nenhuma lesão ao bem jurídico.

Portanto, evidente se demonstra através de todo este estudo acerca da posse e de como ela deve ser vista pelo direito penal para fins de consumação do crime de furto, visível se percebe que a manifestação de sinais exteriores de domínio, ou seja, de se fazer perceber a situação de dono sobre a coisa, são essenciais para a constituição da posse, de modo que, sendo o agente interrompido

no seu intento de apropriar-se da coisa antes que lhe seja possível dela fruir, gozar ou usar, não se pode considerar consumado o delito de furto.

Para que se demonstre ainda com mais clareza essa situação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu em julgado (TJSC – RT, 517/379), assim determinando em sua ementa:

Para que o furto seja tido como consumado, não é preciso posse definitiva ou prolongada da *res* subtraída, bastando, pois, mero estado tranquilo, ainda que transitório, de detenção da coisa. Assim, quem, exaurindo o ato delituoso, vem a ser preso em decorrência de buscas promovidas para a sua localização, tendo ainda consigo o produto do crime, responde por crime consumado e não apenas tentado.

Dessa forma, resta fartamente demonstrado a importância dessa análise da posse para com o direito civil e a sua utilização de forma analógica para o direito penal, pois, para que o crime de furto reste consumado necessário se faz que o agente detenha a posse da *res furtiva* de forma mansa e pacífica logo após ter realizada a inversão desta posse para si, ainda que com certa brevidade, porém, deve ter o tempo suficiente para que consiga exercer ou possa exercer qualquer um dos poderes da propriedade, e seja visto como dono.

Assim deve acontecer, pois, caso contrário, se o agente não detém a posse mansa e pacífica do objeto material subtraído, não haverá sequer qualquer manifestação daqueles sinais exteriores de domínio, que conforme foi abordado em linhas anteriores, constituem elementos essenciais para se configurar a posse, posto que se o sujeito ativo for obstruído na sua conduta finalística de ter a coisa antes de que tenha a possibilidade de usar, fruir ou gozar da *res* estar-se-á diante da tentativa do crime de furto e não de sua consumação.

A seguir, será demonstrado através de jurisprudências, tanto o posicionamento do STF quanto da 6ª Turma do STJ e demais Tribunais Pátrios, visando sempre demonstrar que o posicionamento mais acertado e ideal a ser seguido para fins de julgamento quanto aos crimes de furto, seja ele tentado ou consumado, é aquele no qual se exige para a consumação, a inversão da posse, e que saia o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, tendo o autor a posse mansa e pacífica da coisa, ainda que por curto e pouco espaço de tempo.

4.3 Do entendimento do STF e demais Tribunais pátrios

Conforme analisado durante todo o presente estudo, restou demonstrado que o posicionamento do STF é no sentido de que para que o crime de furto seja consumado, não necessita que o agente retire o bem da esfera de vigilância da vítima, senão, apenas que haja a inversão da posse com a retirada do bem da esfera de disponibilidade, ainda que não tenha posse mansa e pacífica.

Entretanto, esse posicionamento nem sempre foi nesse sentido, pois conforme dito em linhas anteriores, a Suprema Corte seguia o posicionamento adotado pela teoria da *ablatio* e da doutrina clássica que justamente entende que para que o crime de furto seja consumado, é necessário que o agente detenha a posse mansa e pacífica da *res furtiva* ainda que por pouco espaço de tempo.

Sendo assim, após o julgamento do REsp 102.490-SP, o STF modificou tal entendimento e passou a considerar consumado o delito de furto no momento da inversão da posse, ainda que o agente não a detivesse de forma mansa, pacífica ou tranquila, ou seja, apenas que a retirasse da esfera de disponibilidade da vítima.

Neste momento passa-se a analisar através da jurisprudência pátria os entendimentos dos Tribunais de Justiça e ainda do STF e do STJ (de ambas as turmas) para que seja demonstrado assim, qual o posicionamento mais acertado quando do julgamento dos crimes de furto, seja ele consumado ou tentado.

De início, vale ser colacionado o julgamento do Supremo Tribunal Federal que deu início a toda essa discussão na doutrina e jurisprudência, qual seja, o REsp 102.490-SP, veja-se:

Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a existência de posse. (REsp 102.490-SP, rel. Moreira Alves, 17.12.1987, v.u., DJ 16.08.199, p. 150).

Nesse mesmo sentido, ainda se percebe outros julgados que, em que pesem alguns se tratarem do crime de roubo, a ideia da posse mansa e pacífica também se encontra presente:

A jurisprudência do STF dispensa, para a consumação do furto ou do roubo, o critério da saída da coisa da chamada "*esfera de vigilância da vítima*" e se contenta com a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da "*res furtiva*", ainda que retomada, em seguida, pela perseguição imediata (HC 89958-SP, rel. Sepúlveda Pertence, 03.04.2007, v.u., DJ 27.04.2007, p. 68).

A Turma, por maioria, entendeu que o delito de roubo consuma-se quando o agente retira a res furtiva da esfera de vigilância da vítima, mesmo que, imediatamente após a subtração da coisa, haja perseguição e aqueles venham a ser presos. Adotou-se a teoria da *amotio*. Precedente citado do STF: HC 70.095-1-SP, DJ 26/11/1993. REsp 407.162-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 18/6/2002”.

A Seção, ao prosseguir o julgamento, acolheu os embargos por maioria, considerando que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, independente de ser a posse tranqüila ou não. Precedentes citados: EREsp 197.848-DF, DJ 15/5/2000, e EREsp 78.434-SP, DJ 6/10/1997. EREsp 229.147-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 9/3/2005”.

Portanto, observando tais julgados, se percebe que o STF passou a adotar a teoria da *amotio* e com isso desde então vem entendendo que o crime de furto se consuma no momento em que o agente vem a se tornar possuidor da *res*, ou seja, que haja a inversão da posse, entretanto, independe para a sua consumação que este tenha a posse mansa e tranqüila.

Assim como o STF, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, também entende e segue esse mesmo posicionamento, conforme se denota a seguir:

Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária). (REsp 311.088-SP, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 03.12.2002, v.u., DJ 10.03.2003, p. 274).

Considera-se consumado quando o agente retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que não venha a ser tranqüila a posse. (REsp 162.090-SP, 5.ª T., rel. Edson Vidigal, 24.11.1998, v.u., DJ 01.02.1999, p. 226).

Considera-se consumado o crime de furto com a simples posse do bem subtraído, não sendo necessário que a mesma se dê de forma mansa e pacífica, bastando que cesse a clandestinidade, ainda que por curto espaço de tempo. Precedentes deste STJ e do STF (STJ, HC 92352/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 28/10/2008).

Considera-se consumado o delito de furto, bem como o de roubo, no momento em que ao agente se torna possuidor da res subtraída, ainda que não obtenha a posse tranquila do bem, sendo prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STF e do STJ (STJ, REsp. 765610/RS, 5ª T., Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ 20/03/2006, p. 346).

Com isso, resta demonstrado que parte do STJ (5ª turma) segue a mesma linha de raciocínio adotada pelo STF, pois para estes, conforme se depreende da análise de tais julgamentos, se nota que ainda que não venha o agente a ter a posse mansa e tranquila do bem tutelado o crime de furto restará consumado.

Por outro lado, entende a 6ª Turma do STJ que o crime de furto só pode ser considerado consumado quando houver a posse tranquila da *res furtiva* pelo agente delituoso, pois caso contrário, estar-se-á diante da tentativa.

Nesse diapasão, observa-se pela jurisprudência:

Caso de tentativa, e não de crime consumado – “**em nenhum momento o réu deteve a posse tranquila da res furtiva, porquanto foi imediatamente perseguido pela vítima** (REsp 678.220-RS, 6.ª T., rel. Nilson Naves, 07.06.2005, v.u., DJ 13.03.2006 p. 391). (Grifo Nosso).

Na hipótese em que o agente do crime **não teve, em nenhum momento, a posse tranquila dos bens, pois foi preso logo em seguida à prática do delito, houve apenas tentativa** (REsp 197.848-DF, 6.ª T., rel. Vicente Leal, 11.05.1999, v.u., DJ 31.05.1999, p. 198). (Grifo Nosso).

FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ABSOLVIÇÃO. INDÍCIO DE PROVA OBTIDO NA FASE POLICIAL NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU CONFESSO. CRIME CONSUMADO. POSSE MANSO E PACÍFICA DO PRODUTO DO CRIME. READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL OPERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- É entendimento pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que prova obtida na fase inquisitorial deve ser posteriormente confirmada em Juízo, a fim de que seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa. 2- **Não há que se falar em tentativa de furto, nas**

hipóteses em que há inversão da posse do produto do crime, que além de sair da esfera de vigilância da vítima fica na posse mansa e pacífica do apelante, mesmo que por pouco tempo. (TJ-PR - ACR: 5744590 PR 0574459-0, Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2009, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 288). (Grifo Nosso).

Diz-se consumado o furto quando o agente uma vez transformada a detenção em posse, tem a posse tranquila da coisa subtraída. Segundo o acórdão recorrido, 'em nenhum momento o réu deteve a posse tranquila da *res furtiva*, porquanto foi imediatamente perseguido e capturado pelos policiais militares que efetuavam patrulhamento no local'. Caso, portanto, de crime tentado, e não de crime consumado (STJ, REsp. 663900/RS, REsp. 2004/0085716-3, 6ª Turma, Rel. Min, Nilson Naves, 6ª T., DJ 27/05/2005, p. 463).

É visível, portanto, que a 6ª Turma do STJ diverge do entendimento do STF e acompanhado pela 5ª Turma do STJ, entende que se o agente não detiver a posse mansa e pacífica ainda que brevemente, não poderá ser considerado consumado, senão tentado o crime de furto.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, há que ser demonstrado os entendimentos dos diversos Tribunais de Justiça Pátrios que entendem dessa mesma maneira, veja-se:

Consuma-se o delito desde que o agente, embora por pequeno lapso de tempo, tenha a posse pacífica da "*res furtiva*" (REsp 90.988, 1.ª T., rel. Cunha Peixoto, 25.03.1980, v.u., DJ 25.04.1980, p. 2806).

PENAL - FURTO - CONSUMAÇÃO - INVERSÃO DA POSSE - FIGURA PRIVILEGIADA - NÃO CONFIGURAÇÃO - VALOR DA RES FURTIVA - REPRIMENDAS - REDIMENSIONAMENTO - INQUÉRITO EM CURSO E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO NÃO ENSEJAM MAUS ANTECEDENTES. I. PARA A CONSUMAÇÃO DO FURTO, BASTA A SIMPLES INVERSÃO DA POSSE DA RES, AINDA QUE POR BREVES MOMENTOS. II. O VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS, SUPERIOR A 1 SALÁRIO MÍNIMO À ÉPOCA DO FATO, IMPEDE O RECONHECIMENTO DE FURTO PRIVILEGIADO. III. O REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE É MEDIDA QUE SE IMPÕE, QUANDO ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, AVALIADAS DE FORMA DESFAVORÁVEL AO AGENTE, SÃO INERENTES AO PRÓPRIO TIPO. IV. PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-DF - APR: 175646120078070006 DF 0017564-61.2007.807.0006, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 26/10/2009, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 18/11/2009, DJ-e Pág. 221).

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. Os elementos de convicção existentes nos autos, especialmente o que emana da

palavra da vítima, em harmonia com a prova testemunhal, não deixam dúvidas em relação à materialidade e à autoria do crime de furto imputado ao denunciado. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. Todo o conjunto probatório retrata que, ainda que por breves momentos, o réu esteve na posse tranqüila do objeto furtado. Até porque a abordagem e apreensão do denunciado ocorreram por acaso, no cumprimento de rotina profissional dos mencionados... (TJ-RS - ACR: 70038229183 RS , Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 02/12/2010, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/01/2011).

Consabido que o critério para a consumação do furto é a posse não disputada e ainda que breve da *res furtiva*. No caso, em nenhum momento o réu deteve a posse tranquila da *res furtiva*, porquanto foi imediatamente perseguido pela vítima, com o que, não há falar em delito consumado. (TJRS, Ap. Crim. 70006462311, 8ª Câm. Crim., Rel. Roque Miguel Fank, j. 12/11/2003).

FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA MODALIDADE CONSUMADA. IMPOSSIBILIDADE. Embora o furto se consuma com a inversão da posse da coisa subtraída, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, deve ser considerado que o mero contato físico do agente com o bem, sem que tenha tempo algum de dele dispor, porque detido tentando deixar o local da subtração, como ocorreu no caso em análise, enseja o reconhecimento da delito na forma tentada. Como a denúncia descreveu de modo claro e preciso que a conduta do réu ficou adstrita a tentativa de subtração, o pedido do Ministério Público em alegações finais para que fosse condenado por furto consumado, sem que tivesse formulado pedido de emenda à pretensão inicial, não pode ser recepcionado, como efetivamente não o foi, não se amoldando a situação fática delineada nos autos a regra do art. 383 do Código de Processo Penal. Sendo que no presente caso apenas as circunstâncias do crime servem como motivação para se fixar a pena-base para além do mínimo legal, reduz-se, de ofício, a reprimenda corporal imposta, porquanto a fundamentação deduzida a respeito da culpabilidade e o motivo diz respeito ao próprio tipo penal violado. Recurso não provido, com minoração da pena de ofício. (TJ-PR 9103551 PR 910355-1 (Acórdão), Relator: Luiz Cezar Nicolau, Data de Julgamento: 06/09/2012, 4ª Câmara Criminal).

E ainda nesse sentido há que destacar:

FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ABSOLVIÇÃO. INDÍCIO DE PROVA OBTIDO NA FASE POLICIAL NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU CONFESSO. CRIME CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA DO PRODUTO DO CRIME. READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL OPERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- É entendimento

pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, que prova obtida na fase inquisitorial deve ser posteriormente confirmada em Juízo, a fim de que seja respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa. 2- Não há que se falar em tentativa de furto, nas hipóteses em que há inversão da posse do produto do crime, que além de sair da esfera de vigilância da vítima fica na posse mansa e pacífica do apelante, mesmo que por pouco tempo. (TJ-PR - ACR: 5744590 PR 0574459-0, Relator: Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 26/11/2009, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 288).

PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO. CONSUMAÇÃO. POSSE MANSO E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E CONSULTA AO SISTEMA SAJ. CERTIDÃO CARTORÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. A posse mansa e pacífica do bem subtraído é prescindível, sendo suficiente para a caracterização do roubo consumado a inversão da posse, ainda que o agente venha a ser capturado momentos após a prática delitiva. Sendo assim, verificase que agiu certo o nobre magistrado a quo, ao condenar os Recorrentes pelo forma consumada do delito, uma vez que, embora não tenha havido a posse tranquila do bem subtraído, houve inversão da posse. 2. É dispensável a certidão cartorária para fins de comprovação da reincidência, se esta pode ser demonstrada mediante consulta processual no sistema, em que consta certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória no processo anterior, e, também, pela folha de antecedentes criminais do agente, juntada aos autos. 3. Apelação criminal conhecida e não provida. (TJ-AM - APL: 20110020219 AM 2011.002021-9, Relator: Desª Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 14/05/2012, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 21/05/2012).

FURTO QUALIFICADO TENTATIVA - INOCORRÊNCIA - POSSE MANSO E PACÍFICA DO BEM SUBTRAÍDO - CONDENAÇÃO DE RIGOR - Tendo o agente a posse da res furtiva de forma mansa e pacífica e longe da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima inviável o reconhecimento da forma tentada. ATENUANTE GENÉRICA - CO-CULPABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Incabível o reconhecimento da atenuante da co-culpabilidade, sob pena de desvirtuar do real reconhecimento das atenuantes e justificar as infrações intoleráveis e reprimidas pela sociedade. (TJ-SP - APL: 60540320078260045 SP 0006054-03.2007.8.26.0045, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 25/09/2012, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/09/2012).

PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E INGRESSO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO SEM LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE. RECURSO DA DEFESA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. QUESTÃO DECLARADA DE OFÍCIO. CRIME AMBIENTAL (LEI N. 9.605/98, ART. 52). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA SUA FORMA RETROATIVA, DECLARADA EM FACE DA PENA DOSADA

NA SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE SE IMPÕE. EXEGESE DOS ARTS. 107, IV, 109, VI, E 117, I E IV, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA DE FURTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS INFRATORES. AUSÊNCIA DA POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES FURTIVA. RECONHECIMENTO DA FIGURA TENTADA. ATIVIDADE CRIMINOSA INTERROMPIDA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES. DOSIMETRIA. PENA ADEQUADAMENTE APLICADA NA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - ACR: 346907 SC 2007.034690-7, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 09/11/2009, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal n. , de Blumenau).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. TENTATIVA. RECURSO MINISTERIAL DESTINADO AO RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE POSSE MANSO E PACÍFICA DA RES SUBTRAÍDA, AINDA QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. 1) Malgrado respeitável jurisprudência em sentido contrário, é entendimento pacífico deste Colegiado que, à luz do bem jurídico protegido pela norma penal, a consumação do delito de roubo (e também de furto) não necessariamente se confunde com o momento do arrebato da res pelo agente. A consumação configura-se quando, ponderada a indisponibilidade da coisa por significativo lapso de tempo, possa definir-se uma diminuição no patrimônio da vítima, ainda que posteriormente seja reintegrado. 2) No caso concreto, restou incontroverso o iter percorrido pelo apelado, sendo inegável que ele jamais esteve na posse desviada da res. Nesse contexto, torna-se impossível, in casu, admissão da figura consumada. Recurso a que se nega provimento. 0167640-74.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 17/05/2011 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL.

Nesse contexto, dúvidas não há em que pese o Supremo Tribunal Federal entender que não se faz necessário a posse manso e pacífica da *res* para fins de consumação do delito de furto, inúmeros julgados ainda são encontrados divergindo de tal posicionamento, assim o fazendo de forma aparentemente acertada.

Perceba que por todo o país, os diversos Tribunais de Justiça entendem contrariamente ao STF e defendem que o crime de furto restará tentado se o agente delituoso não detiver de tempo suficiente (ainda que breve) para demonstrar ter o domínio da coisa e com isso exercer qualquer que seja os poderes inerentes a propriedade para que seja caracterizada a posse.

Dessa maneira, visualizam-se ainda, outras jurisprudências que seguem essa mesma linha de raciocínio, com tamanha importância a sua demonstração.

Vejamos:

Apelação criminal. Condenação do réu pela prática do crime de furto qualificado pelo concurso de agentes à pena total de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. Recurso de apelação interposto pela defesa pleiteando o reconhecimento da modalidade tentada do delito e o afastamento da qualificadora. Provimento parcial apenas no que tange ao pleito desqualificatório. O conjunto probatório dos autos demonstra que o agente alcançou a consumação delitiva. Caracterizada a posse mansa e pacífica do objeto material, mesmo que por curto lapso temporal. Acolhimento do pleito de afastamento da qualificadora referente ao concurso de agentes. Insuficiência probatória. Dúvida relevante quanto à existência do liame subjetivo entre os réus que opera em favor do apelante. Ausência de prova testemunhal. Laudo de exame de imagem inconclusivo quanto à identificação do agente. Provimento parcial. (TJRJ - 0199381-06.2008.8.19.0001 - apelação 1ª ementa des. luiz zveiter - julgamento: 13/09/2011 - primeira câmara criminal).

APELAÇÃO. PENAL. APELANTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE FURTO SIMPLES. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA, PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO E SUBSIDIARIAMENTE DA REDUÇÃO DO QUANTUM DA PENA. PRELIMINAR NÃO CONFIGURADA. O LAUDO DE AVALIAÇÃO INDIRETA É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RES FURTIVA, PRINCIPALMENTE QUANDO ASSOCIADO AOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DO PROCESSO. MERECE PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. NECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA PARA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE FURTO. REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. SANÇÃO PENAL INTEGRALMENTE CUMPRIDA PELO APELANTE. EXTINÇÃO DA PENA. Apelante condenado pela prática de furto simples. A pena aplicada foi de dois anos de reclusão a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de vinte e cinco dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo. A preliminar de nulidade com fundamento na ausência de perícia direta não prospera, pois o laudo de avaliação indireta do material é suficiente para comprovar a existência da res furtiva, não sendo necessária a apreensão do bem para perícia direta. Nulidade rejeitada. Também é improcedente o pedido de absolvição do apelante com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, pela existência de provas suficientes a comprovar a existência e autoria do delito. Merece reparo a sentença condenatória para se reconhecer a tentativa. O crime de furto somente se consuma com a posse pacífica e mansa da res furtiva, o que não aconteceu no presente caso. O apelante foi imediatamente perseguido, se desfazendo do bem antes de ser capturado, não havendo a consumação do furto. Conduta que se aproximou do resultado, motivo pelo qual se aplica a fração mínima de 1/3 (um

terço) de redução da pena pela tentativa. Pena que já foi integralmente cumprida, reconhecendo-se sua extinção. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRJ - 0087815-81.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 08/09/2011 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL).

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. Furto qualificado, tentado. Sentença condenatória. Infração penal. Consumação. Reconhecimento. Inviabilidade. Pena de multa. Substituição por pena restritiva de direitos. Impossibilidade. Demonstrando as provas dos autos que o agente não teve a posse tranqüila e desvigiada do veículo subtraído, embora tenha se evadido e trafegado com o mesmo por cerca de cinquenta a cem metros, inviável se revela o reconhecimento da consumação do delito. Impossível a substituição da pena pecuniária por prestação de serviços à comunidade, eis que, na dicção do artigo 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos somente substituem as privativas de liberdade. (TJRJ - 0002743-05.2010.8.19.0203 - APELAÇÃO 1ª DES. MOACIR PESSOA DE ARAUJO - Julgamento: 17/08/2011 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).

Portanto, da análise de todas essas jurisprudências ora colacionadas, se percebe que a discussão se dá apenas com relação a necessidade da posse mansa e pacífica da *res furtiva* para fins de consumação ou não (tentativa) do crime de furto, o que se visualiza que parte dos Tribunais entende ser prescindível a posse mansa e pacífica para que o crime de furto reste consumado, e outra parte defende que a posse para fins de consumação do crime de furto deve ser manifestada através de sinais exteriores de domínio, ou seja, de se fazer perceber a situação de dono sobre a coisa, posto que são essenciais para a constituição efetiva da posse e a sua inversão quando da execução do furto, de modo que, se o agente for interrompido no seu desígnio de apropriar-se da coisa antes que lhe seja possível dela fruir, gozar ou usar, não se pode considerar consumado o delito de furto, mas sim, tentado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os efeitos da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal provocaram inúmeros questionamentos e discussões. Esta mudança trouxe profundas modificações no ordenamento jurídico penal, pois com o novo entendimento do STF relativo ao momento consumativo do crime de furto, o magistrado penal passa a ter como parâmetro, a ideia de que para que se considere consumado o crime de furto, suficiente apenas que haja a inversão da posse e que o bem saia da esfera de disponibilidade da vítima ainda que não o detenha de forma mansa e pacífica ou tranquila, onde anteriormente se considerava para fins de consumação que além de todos esses requisitos, que houvesse a posse mansa e pacífica.

Sendo assim, após toda a análise do conteúdo material que envolve o crime de furto, desde a noção inicial do que é o crime em si e como o mesmo é punível, seja de forma tentada ou de forma consumada, passando em seguida a análise do crime de furto em suas especificidades e especialidades, foram colocados em debate, as ideias e controversas existentes entre diversos doutrinadores e os Tribunais Pátrios, em especial o Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal Justiça.

Depreendeu-se da pesquisa, qual o conceito de posse e como ele deve ser utilizado no âmbito penal para fins de estudo do crime de furto, donde se percebeu que se configura aquela, quando alguém exerce de forma efetiva ou tem a possibilidade de exercer qualquer um dos poderes inerentes à propriedade, além de demonstrar seu exercício, ou seja, seu domínio sobre a coisa, como a condição de fato da utilização econômica do bem, de ser visto como dono.

Identificou-se ainda, que o crime de furto é um delito classificado como material, e para que se consume deve haver a produção de um resultado naturalístico que cause um prejuízo para a vítima, assim como, analisando do próprio ponto de vista do objeto, que este também sofra qualquer prejuízo.

Desse modo, analisando o que é o crime consumado e tentado em especial o crime de furto, juntamente com sua classificação doutrinária, caso o magistrado ao proferir sentença siga o entendimento do STF, acarretará numa condenação errônea, pois o que se percebe é que tomando por base a corrente que entende que

o crime de furto não necessita da posse mansa e pacífica para que reste consumado, árduo e complicado será a análise do momento da tentativa do crime.

Entendemos que se de acordo com o STF o agente não precisa deter a posse de forma tranquila e mansa ainda que por breve espaço de tempo, praticamente impossível é haver a tentativa já que esta se caracteriza quando o sujeito ativo esta executando o crime e vem a ser interrompido por forças alheias a sua vontade.

Impossível, pois é a visualização da tentativa seguindo a ideia adotada pelo STF, porque se para esta Corte Suprema a inversão da posse já acontece no momento em que o agente retira o bem da esfera de disponibilidade, temos que esse momento, a luz do *iter criminis*, ainda é considerado como de execução do delito e não como consumação, pois se assim for considerado, o momento antes de ser realizada a retirada do bem será erroneamente confundida com os atos preparatórios, não havendo ainda que se falar em crime.

Nesse diapasão, se percebe que o entendimento do STF faz com que o crime de furto se torne um crime formal, entendido como aquele que ocorre quando a intenção do agente é presumida de seu próprio ato, que se considera consumada independentemente do resultado e com isso, para se visualizar o momento em que o agente pratica o crime faz-se necessário avaliar justamente o *animus* do agente.

Difícilmente é que o magistrado conseguiria avaliar a intenção do agente, ou seu animus de praticar a conduta criminosa de subtrair para si ou para outrem a coisa alheia móvel, podendo inclusive o magistrado se equivocar e entender como atos executórios o que na verdade não passa de meros atos preparatórios, e como estes não são puníveis, salvo quando já definidos no próprio tipo penal, o que não é o caso do crime de furto, equivocadamente condenar-se-ia o agente pela tentativa, quando na verdade não houve sequer crime.

Destarte, seguir o entendimento da Suprema Corte é temeroso, pois da análise do mesmo se percebe que o sujeito ativo responderia por crime consumado, quando na verdade em nenhum momento o mesmo deteve a posse efetiva da coisa ou teve qualquer oportunidade ou possibilidade de exercer.

Sendo assim, considerar como acertada esse entendimento do STF seria avaliar de forma equivocada a ideia de posse e de crime consumado, além de que

por este posicionamento se nota em diversos casos que sequer a *res furtiva* sofre qualquer prejuízo ou houve sequer qualquer resultado naturalístico.

Dessa forma, em razão a tudo que foi exposto ao longo dessa pesquisa, mais sensato é o magistrado seguir a corrente que entende consumado o crime de furto, apenas quando o sujeito ativo inverte a posse do bem o retirando da esfera de disponibilidade da vítima e ainda afastando o mesmo da esfera de vigilância daquela, detendo-a ainda que por breve espaço de tempo de forma mansa e pacífica.

Conforme foi analisado, o crime de furto é um delito material (necessita de resultado naturalístico) e a posse se configura quando para o mundo exterior o agente é reconhecido ou visto como quem detém o domínio da coisa, seja de forma a conservá-la ou defende-la, e assim será visto quando houver uma destinação econômica para o objeto, ou seja, ser visto como dono da coisa.

Nessa esteira de pensamento, somente quando o agente delituoso detenha a posse mansa e pacífica da *res furtiva* ainda que por breve lapso temporal é que se poderá dizer que houve o exercício ou a possibilidade de exercício de um dos poderes da propriedade, sendo traduzido justamente nessa figura de ser visto como dono do objeto, do bem, da *res*.

E com isso, de acordo com esse posicionamento é que se poderá entender como consumado o crime de furto, pois caso contrário se o agente delituoso não conseguiu adquirir a posse e tampouco invertê-la, ou ainda, apropriar-se de forma efetiva da coisa antes que lhe seja possível dela fruir, gozar ou usar de forma efetiva ou possível, haverá apenas a tentativa.

Portanto, conforme dito anteriormente, o entendimento do STF gerou inúmeras controvérsias e discussões, as quais até os presentes dias ainda encontram-se julgados e doutrinadores que divergem entre si em que pese esse pensamento da Suprema Corte, e que conforme discutido ao longo da presente pesquisa, correto e acertado é afastar esse posicionamento do STF e seguir o entendimento de que o crime de furto se consuma apenas quando houver a posse mansa e pacífica da coisa.

Por fim, apesar de ser explorado tal assunto na presente pesquisa, o tema não se esgota e tampouco se exaure, e de veras, será ainda alvo de muita discussão, seja doutrinária ou em sede de jurisprudências, até que o próprio texto da

lei (do tipo penal) seja modificado, ou que o próprio STF sumule de forma vinculada sobre esse tema, caso contrário, até então, teremos que buscar entendimentos e interpretações diversas, o que enseja um estudo mais aprofundado na pesquisa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 4. ed. Reformulada. São Paulo: Saraiva, 2008.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 5. ed. 1951

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Coisas**. v. 1. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 229.147-RS**, 5ª Turma. Rel. Min. Gilson Dipp, Data de Julgamento: 09 mar. 2005. Disponível em: <<http://www.barrosmelo.edu.br/blogs/direito/?p=45>>. Acesso em: 22 out. 2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 311.088-SP**, 5ª Turma. Rel. Min. Felix Fischer, Data de Julgamento: 03 dez. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10120/consumacao-no-crime-de-furto>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 162.090-SP**, 5ª Turma. Rel. Min. Edson Vidigal, Data de Julgamento: 24 nov. 1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10120/consumacao-no-crime-de-furto>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 92352/SP**, 5ª Turma. Rel. Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 07 out. 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923193/habeas-corpus-hc-92352-sp-2007-0239842-6/inteiro-teor-12763163>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 765610/RS**, 5ª Turma. Rel. Min. Laurita Vaz, Data de Julgamento: 07 fev. 2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173381/recurso-especial-resp-765610-rs-2005-0112658-5/inteiro-teor-12903144>>. Acesso em: 22 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 678.220-RS**, 6ª Turma. Rel. Min. Nilson Naves, Data de Julgamento: 07 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10120/consumacao-no-crime-de-furto>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 197.848-DF**, 6ª Turma. Rel. Min. Vicente Leal, Data de Julgamento: 11 mai. 1999. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/10120/consumacao-no-crime-de-furto>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 663900/RS, REsp. 2004/0085716-3**, 6ª Turma. Rel. Min. Nilson Naves, Data de Julgamento 16 dez. 2004. Disponível em:<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19276241/recurso-especial-resp-663900-rs-2004-0085716-3/inteiro-teor-19276242>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REsp. 102.490-SP**. Rel. Min. Moreira Alves, Data de Julgamento: 17 dez. 1987. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/10120/consumacao-no-crime-de-furto>>. Acesso em: 20 out 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 89958-SP**. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 03 abr. 2007. Disponível em:<<http://www.barrosmelo.edu.br/blogs/direito/?p=45>>. Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 70.095-1-SP-REsp 407.162-SP**, 6ª Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 18 jun. 2002. Disponível em:<<http://www.barrosmelo.edu.br/blogs/direito/?p=45>> Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REsp 90.988**, 1ª Turma. Rel. Min. Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 25 mar. 1980. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/10120/consumacao-no-crime-de-furto>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Apelação Criminal 20110020219 AM 2011.002021-9**, 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Carla Maria Santos dos Reis, Data de Julgamento: 14 mai. 2012. Disponível em:<<http://tjam.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21776120/apelacao-apl-20110020219-am-2011002021-9-tjam/inteiro-teor-21776121>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação Criminal 175646120078070006 DF 0017564-61.2007.807.0006**, 1ª Turma Criminal. Rel. Des. Sandra de Santis, Data de Julgamento: 26 dez. 2009. Disponível em:<<http://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5757897/apr-apr-175646120078070006-df-0017564-6120078070006>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal 5744590 PR 0574459-0**, 4ª Câmara Criminal. Rel. Des. Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 26 nov. 2009.

Disponível em:<<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6134187/apelacao-crime-acr-5744590-pr-0574459-0/inteiro-teor-12271929>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal 9103551 PR 910355-1**, 4ª Câmara Criminal. Rel. Des. Luiz Cezar Nicolau, Data de Julgamento: 06 set. 2012. Disponível em:<<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22452399/9103551-pr-910355-1-acordao-tjpr/inteiro-teor-22452400>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal 5744590 PR 0574459-0**, 4ª Câmara Criminal. Rel. Des. Miguel Pessoa, Data de Julgamento: 26 nov. 2009. Disponível em:<<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6134187/apelacao-crime-acr-5744590-pr-0574459-0/inteiro-teor-12271929>>. Acesso em: 21 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal 0167640-74.2010.8.19.0001**, 3ª Câmara Criminal. Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri, Data de Julgamento: 17 mai. 2011. Disponível em:<<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31648/momento-cons-crimes-furto-roubo.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal 0199381-06.2008.8.19.0001**, 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Luiz Zveiter, Data de Julgamento: 13 set. 2011. Disponível em:<<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31648/momento-cons-crimes-furto-roubo.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal 0087815-81.2010.8.19.0001**, 5ª Câmara Criminal. Rel. Des. Geraldo Prado, Data de Julgamento: 08 set. 2011. Disponível em:<<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31648/momento-cons-crimes-furto-roubo.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Criminal 0002743-05.2010.8.19.0203**, 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Moacir Pessoa de Araujo, Data de Julgamento: 17 ago. 2011. Disponível em:<<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/31648/momento-cons-crimes-furto-roubo.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal 70038229183**, 7ª Câmara Criminal. Rel. Des. Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 02 dez. 2010. Disponível em:<<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21281796/apelacao-crime-acr-70038229183-rs-tjrs/inteiro-teor-21281797>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal 70006462311**, 8ª Câmara Criminal. Rel. Des. Roque Miguel Fank, Data de Julgamento: 12 nov. 2003. Disponível em:< http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70006462311&num_processo=70006462311&codEmenta=745386&templntTeor=true>. Acesso em: 20 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal 70018617738**, 8ª Câmara Criminal. Rel. Des. Fabianne Brethon Baisch, Data de Julgamento: 14 nov. 2007. Disponível em:< <http://br.vlex.com/vid/-50052930>>. Acesso em: 22 out 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Criminal 60540320078260045 SP 0006054-03.2007.8.26.0045**, 4ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. Willian Campos, Data de Julgamento: 25 set. 2012. Disponível em:< <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22426207/apelacao-apl-60540320078260045-sp-0006054-0320078260045-tj-sp>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal 346907 SC 2007.034690-7**, 3ª Câmara Criminal. Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco. Data de Julgamento: 09 nov. 2009. Disponível em:<<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6857154/apelacao-criminal-apr-346907-sc-2007034690-7>>. Acesso em: 22 nov. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Criminal 536592 SC 2008.053659-2**, 2ª Câmara Criminal. Rel. Des. Sérgio Paladino, Data de Julgamento: 11/05/2009. Disponível em:< <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6533896/apelacao-criminal-apr-536592-sc-2008053659-2>>. Acesso em: 21 out. 2013.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. T. I., 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v.1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Código Penal*. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

_____. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. Saraiva, 2010.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. **Conceito analítico de crime e teoria da ação**. Santarém, 4 fev 2013. Disponível em: <http://professorgecivaldo.blogspot.com.br/2011/02/conceito-analitico-de-crime-e-teoria-da_04.html>. Acesso em: 10 set 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas**. v. 5. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo. Saraiva, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: Parte Especial**. v.2. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

JOPPERT, Alexandre Couto. **O real conceito de patrimônio para o Direito Penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 820, 1 out. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7370>>. Acesso em: 20 nov. 2013.

LEÃO, André Carneiro. **Do conceito de posse no crime de furto**. A diferença entre as fases de preparação, de início da execução e de consumação no iter criminis para subtração da res furtiva. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3587, 27 abr. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24300>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

MACHADO, Luiz Alberto. **Direito Criminal**. São Paulo: RT, 1987.

MACHADO. Leonardo Marcondes. **Quando e como se consuma um crime de furto**. Revista Consultor Jurídico, 20 ago 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-ago-20/quando_consumo_crime_furto> Acesso em: 30 dez.2013.

MACIEL, Marcelo Valadares Lopes Rocha. **Consumação no crime de furto**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1468, 9 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10120>>. Acesso em: 30 dez. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, v. 1. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**, v. 1. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NADER, Paulo. **Curso de Direito civil: direito das coisas**. v.4. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6. ed. São Paulo: RT, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial**. 7. Ed. São Paulo: RT, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v.4. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das coisas**; v.5, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, Alberto Marques dos. **Consumação e tentativa**. Disponível em: <http://albertodossantos.wordpress.com/artigos-juridicos/consumacao-e-tentativa/>> Acesso em: 22 out 2013.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**, São Paulo: Saraiva p.80. In Fernando Galvão e Rogério Greco, **Estrutura Jurídica do Crime**. Belo Horizonte: Mandamentos. 1999.